

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino 1
- \* Regulamento (CE) n.º 821/97 da Comissão, de 6 de Maio de 1997, relativo às quantidades adicionais de produtos têxteis a colocar à disposição da República Socialista do Vietname ..... 9
- \* Regulamento (CE) n.º 822/97 da Comissão, de 6 de Maio de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2676/90, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 823/97 da Comissão, de 6 de Maio de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 13
- \* Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações ..... 15

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

97/287/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 2 de Abril de 1997, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não excede 30 milímetros, originários do Japão ..... 28

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 820/97 DO CONSELHO**

**de 21 de Abril de 1997**

**que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o mercado da carne de bovino e dos produtos à base de carne foi desestabilizado pela crise da encefalopatia espongiforme bovina; que é necessário restabelecer a estabilidade deste mercado; que a forma mais eficaz de realizar esse restabelecimento é através de uma melhoria da transparência das condições de produção e comercialização desses produtos, nomeadamente em matéria de conhecimento dos antecedentes;

Considerando que, para este efeito, é essencial estabelecer, por um lado, um sistema mais eficaz de identificação e de registo dos bovinos na fase da produção e, por outro, criar um sistema de rotulagem comunitário específico no sector da carne de bovino assente em critérios objectivos na fase da comercialização;

Considerando que, com as garantias fornecidas por essa melhoria, serão igualmente satisfeitas certas exigências de interesse geral, como a protecção da saúde pública e animal;

Considerando que assim se encorajará a confiança dos consumidores na qualidade da carne de bovino e dos produtos à base de carne;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de

certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(4)</sup>, os animais destinados ao comércio intracomunitário devem ser identificados segundo as exigências da regulamentação comunitária e ser registados de modo a permitir conhecer a exploração, o centro ou o organismo de origem ou de passagem e que, até 1 de Janeiro de 1993, os sistemas de identificação e registo devem ser tornados extensivos à circulação de animais no interior dos territórios dos Estados-membros;

Considerando que, nos termos do artigo 14º da Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(5)</sup>, a identificação e o registo, previsto no nº 1, alínea c), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE, desses animais devem, excepto no caso dos animais para abate e dos equídeos registados, ser efectuados após a realização dos referidos controlos;

Considerando que a gestão de certos regimes de ajudas comunitárias no domínio da agricultura exige a identificação individual de certos tipos de gado; que os sistemas de identificação e registo devem, pois, permitir a aplicação e o controlo dessas medidas;

Considerando que é necessário assegurar o intercâmbio rápido e eficaz de informações entre os Estados-membros para a aplicação correcta do presente regulamento; que foram estabelecidas disposições comunitárias pelo Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola <sup>(6)</sup>, e pela Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21

<sup>(1)</sup> JO nº C 349 de 20. 11. 1996, p. 10 e JO nº C 100 de 27. 3. 1997, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº C 85 de 17. 3. 1997.

<sup>(3)</sup> JO nº C 66 de 3. 3. 1997, p. 84.

<sup>(4)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

<sup>(5)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(6)</sup> JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 945/87 (JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 3).

de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica<sup>(1)</sup>;

Considerando que as actuais regras de identificação e registo de bovinos foram definidas pela Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais<sup>(2)</sup>; que a experiência demonstrou que a aplicação dessa directiva não foi, no caso dos bovinos, satisfatória, necessitando ser melhorada; que é necessário adoptar um regulamento relativo aos bovinos com o objectivo de reforçar as disposições dessa directiva;

Considerando que, para permitir a aceitação de um sistema melhorado de identificação, é essencial não submeter o produtor a exigências excessivas em termos de formalidades administrativas; que devem ser fixados prazos de execução exequíveis;

Considerando que, para um conhecimento rápido e preciso dos antecedentes dos animais por razões sanitárias e para controlo dos regimes de ajudas comunitários, cada Estado-membro deve criar uma base de dados informatizada para registo da identidade dos animais, de todas as explorações no seu território e da circulação dos animais, nos termos do disposto na Directiva 97/12/CE do Conselho, de 17 de Março de 1997, que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(3)</sup>, que especifica os requisitos sanitários relativos a esta base de dados;

Considerando que devem ser tomadas medidas para assegurar a existência de condições técnicas que garantam a melhor comunicação possível do produtor com a base de dados e uma utilização generalizada dessas bases;

Considerando que, para permitir conhecer os anteriores movimentos dos bovinos, os animais devem ser identificados por uma marca auricular aplicada a cada orelha e, em princípio, ser acompanhados de um passaporte sempre que se deslocarem; que as características da marca e do passaporte devem ser fixadas a nível da Comunidade; que, em princípio, deve ser emitido um passaporte para cada animal a que tenham sido atribuídas marcas auriculares;

Considerando que, segundo a Directiva 91/496/CEE, os animais importados de países terceiros deverão ser sujeitos às mesmas exigências de identificação;

Considerando que todos os animais deverão conservar as suas marcas auriculares ao longo de toda a sua vida;

Considerando que a Comissão está a examinar, com base nos trabalhos do Centro Comum de Investigação, a possibilidade de utilizar meios electrónicos para a identificação dos animais;

Considerando que o detentor dos animais, com excepção dos transportadores, deve manter um registo actualizado dos animais presentes nas suas explorações; que as características desse registo devem ser determinadas numa base comunitária; que, a seu pedido, as autoridades competentes devem ter acesso a esses registos;

Considerando que os Estados-membros podem imputar as despesas decorrentes da aplicação destas medidas ao conjunto do sector bovino;

Considerando que é conveniente designar a autoridade ou autoridades competentes para a aplicação de cada título do presente regulamento;

Considerando que, no âmbito do sistema de rotulagem estabelecido pelo presente regulamento, se entende por carne de bovino determinados produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(4)</sup>;

Considerando que, antes de 1 de Janeiro de 2000, o sistema de rotulagem é facultativo para os operadores e as organizações que comercializam carne de bovino, que deverão, quando desejem efectuar a respectiva rotulagem, proceder em conformidade com o presente regulamento; que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, deve ser instituído um sistema de rotulagem obrigatória da carne de bovino em todos os Estados-membros; que esse sistema obrigatório não exclui a possibilidade de um Estado-membro decidir aplicar esse sistema apenas a título facultativo à carne de bovino nele comercializada; que o sistema de rotulagem previsto no presente regulamento deve continuar em vigor até 31 de Dezembro de 1999; que, antes de 1 de Janeiro de 2000, os Estados-membros poderão optar por tornar o sistema obrigatório, em certas circunstâncias;

Considerando que as disposições do presente regulamento não devem pôr em causa a legislação comunitária em vigor nos domínios da rotulagem e do controlo de géneros alimentícios, da protecção das indicações geográficas e denominações de origem, da protecção dos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentares, das acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade e da regulamentação relativa a problemas sanitários que afectam o comércio intracomunitário de carne e produtos à base de carne;

(1) JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 34.

(2) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 32.

(3) JO nº L 109 de 25. 4. 1997, p. 1.

(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 894/96 (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 1).

Considerando que um sistema eficaz de rotulagem depende da possibilidade de identificar o animal ou os animais de que provém a carne de bovino; que, durante o período inicial, as disposições relativas à rotulagem adoptadas por um operador ou uma organização só podem ser aceites quando tenha sido apresentado às autoridades competentes um caderno de especificações e estas o tenham aprovado;

Considerando que, para identificar adequadamente o responsável pelas informações do rótulo, os operadores e as organizações só serão autorizados a rotular a carne de bovino se o rótulo indicar o seu nome ou logotipo de identificação; que deve ser especificado o tipo de informações que podem constar do rótulo;

Considerando que os operadores e as organizações que importam carne de bovino de países terceiros para a Comunidade podem também pretender rotular os seus produtos em conformidade com o presente regulamento; que devem ser previstas disposições para incluir a carne de bovino importada no sistema de rotulagem; que essas disposições devem garantir que as medidas relativas à rotulagem da carne de bovino importada sejam tão fiáveis quanto as estabelecidas para a carne de bovino da Comunidade;

Considerando que, para garantir a fiabilidade das medidas previstas no presente regulamento, é necessário obrigar os Estados-membros a aplicar medidas de controlo adequadas e eficazes; que esses controlos não devem prejudicar quaisquer controlos que a Comissão possa efectuar por analogia com o artigo 9º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>; que as autoridades competentes dos Estados-membros devem ser autorizadas a retirar a sua aprovação a um caderno de especificações em caso de irregularidades;

Considerando que é conveniente prever sanções adequadas em caso de infracção ao disposto no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### Identificação e registo de bovinos

#### Artigo 1.º

1. Cada Estado-membro estabelece um regime de identificação e registo de bovinos (a seguir designados «animais») nos termos do disposto no presente título.
2. As disposições do presente título são aplicáveis sem prejuízo da regulamentação comunitária que possa ser

estabelecida para erradicação e combate de doenças animais, sem prejuízo da Directiva 91/496/CEE e do Regulamento (CEE) n.º 3508/92. No entanto, as disposições da Directiva 92/102/CEE que digam respeito especificamente aos animais da espécie bovina deixam de ser aplicáveis a partir da data em que esses animais tenham de ser identificados nos termos do disposto no presente título.

#### Artigo 2.º

Para efeitos do presente título, entende-se por:

- «animais», os bovinos na acepção do artigo 2.º da Directiva 97/12/CE,
- «exploração», qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local situado no território de um Estado-membro onde sejam alojados, criados ou mantidos animais abrangidos pelo presente regulamento,
- «detentor», qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pelos animais numa base permanente ou temporária, inclusivamente durante o transporte ou num mercado,
- «autoridade competente», a autoridade central ou as autoridades de um Estado-membro responsáveis pela realização dos controlos veterinários e pela aplicação do presente título ou delas incumbidas ou, no que se refere ao controlo dos prémios, as autoridades encarregadas da execução do Regulamento (CEE) n.º 3508/92.

#### Artigo 3.º

O regime de identificação e registo de bovinos deve incluir os seguintes elementos:

- a) Marcas auriculares para identificar individualmente os animais;
- b) Bases de dados informatizadas;
- c) Passaportes para os animais;
- d) Registos individuais mantidos em cada exploração.

A Comissão e as autoridades competentes do Estado-membro em causa terão acesso a todas as informações previstas no presente título. Os Estados-membros e a Comissão adoptarão as medidas necessárias para assegurar que todos os interessados, entre outros as organizações de consumidores interessadas reconhecidas pelo Estado-membro, possam ter acesso a esses dados, na condição de ser garantida a protecção e confidencialidade necessárias desses dados, de acordo com a legislação nacional.

#### Artigo 4.º

1. Todos os animais de uma exploração, nascidos depois de 1 de Janeiro de 1998 ou destinados ao comércio intracomunitário após essa data, devem ser identificados por uma marca auricular aprovada pela autoridade competente, aplicada a cada orelha. As duas marcas auriculares devem ter o mesmo código de identificação que permita identificar cada animal individualmente e

<sup>(1)</sup> JO n.º L 312 de 23. 12. 1995, p. 1.

simultaneamente a exploração em que este nasceu. Em derrogação do acima disposto, os animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998, destinados após essa data ao comércio intracomunitário, podem ser identificados até 1 de Setembro de 1998 nos termos da Directiva 92/102/CEE. Além disso, em derrogação do acima disposto, os animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998, destinados após essa data ao comércio intracomunitário para efeitos de abate imediato, podem ser identificados até 1 de Setembro de 1999 nos termos da Directiva 92/102/CEE. Na identificação dos touros destinados a certames culturais ou desportivos (com excepção de feiras e exposições) pode ser utilizado, em vez de marca auricular, um sistema de identificação reconhecido pela Comissão que ofereça garantias idênticas.

2. A marca auricular deve ser aplicada num prazo, a determinar pelo Estado-membro, a contar da data do nascimento do animal e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração em que nasceu. Esse prazo não pode ser superior a 30 dias, até 31 de Dezembro de 1999, e a 20 dias após essa data.

No entanto, a pedido de um Estado-membro, a Comissão pode determinar, nos termos do artigo 10º, as circunstâncias em que os Estados-membros podem prorrogar o prazo máximo.

Os animais nascidos após 1 de Janeiro de 1998 só podem deixar uma exploração se estiverem identificados em conformidade com o presente artigo.

3. Qualquer animal importado de um país terceiro que tenha sido submetido aos controlos previstos na Directiva 91/496/CEE e que permaneça em território comunitário deve ser identificado na exploração de destino por uma marca auricular que satisfaça as disposições do presente artigo, num prazo a fixar pelo Estado-membro, não superior a 20 dias a contar da realização dos controlos referidos e, em qualquer caso, antes de deixar a exploração. No entanto, não é necessário identificar o animal se a exploração de destino for um matadouro situado no Estado-membro onde esses controlos forem efectuados e se o animal for abatido no prazo de 20 dias a seguir aos controlos.

A identificação inicial efectuada pelo país terceiro deve ser registada na base de dados informatizada prevista no artigo 5º ou, se essa base de dados ainda não estiver plenamente operacional, nos registos referidos no artigo 3º, juntamente com o código de identificação atribuído pelo Estado-membro de destino.

4. Os animais proveniente de outro Estado-membro devem manter a sua marca auricular de origem.

5. As marcas auriculares não podem ser retiradas ou substituídas sem autorização da autoridade competente.

6. As marcas auriculares serão atribuídas à exploração, distribuídas e aplicadas aos animais da forma determinada pela autoridade competente.

7. Até 31 de Dezembro de 2000, o mais tardar, e com base num relatório e eventuais propostas da Comissão, o

Conselho decidirá da possibilidade de utilizar meios de identificação electrónica, em função dos progressos alcançados neste domínio.

#### Artigo 5º

As autoridades competentes dos Estados-membros criarão uma base de dados informatizada nos termos dos artigos 14º e 18º da Directiva 97/12/CE.

As bases de dados informatizadas deverão estar plenamente operacionais em 31 de Dezembro de 1999 e, a partir dessa data, conterão todos os dados necessários segundo essa directiva.

#### Artigo 6º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, a autoridade competente emitirá um passaporte para cada animal a identificar nos termos do artigo 4º, num prazo de 14 dias a contar da notificação do seu nascimento ou, no caso dos animais importados de países terceiros, num prazo de 14 dias a contar da notificação da sua reidentificação pelo Estado-membro em causa, nos termos do nº 3 do artigo 4º. A autoridade competente pode emitir um passaporte para animais provenientes de outro Estado-membro nas mesmas condições. Nesses casos, o passaporte que acompanha o animal à sua chegada deve ser entregue às autoridades competentes, que o devolverão ao Estado-membro emissor.

No entanto, a pedido de um Estado-membro, a Comissão pode determinar, nos termos do artigo 10º, as circunstâncias em que os Estados-membros podem prorrogar o prazo máximo.

2. Os animais não podem circular sem estar acompanhados do seu passaporte.

3. Em derrogação do disposto no nº 1, primeiro período, e no nº 2, os Estados-membros:

— que disponham de uma base de dados informatizada que, no parecer da Comissão, seja conforme ao disposto no artigo 5º e esteja plenamente operacional antes de 1 de Janeiro de 2000, podem determinar que os passaportes apenas sejam emitidos para animais destinados ao comércio intracomunitário e que os animais só tenham de ser acompanhados do seu passaporte quando forem transportados do território do Estado-membro em causa para o território de outro Estado-membro, devendo o passaporte nesse caso conter dados baseados na base de dados informatizada.

Nesses Estado-membro, o passaporte que acompanha o animal no momento da importação a partir de outro Estado-membro será entregue, à chegada, à autoridade competente,

— podem permitir até 1 de Janeiro de 2000 que sejam emitidos passaportes colectivos para manadas que sejam transportadas no interior do Estado-membro em questão, se essas manadas tiverem a mesma proveniência e destino e forem acompanhadas de um documento veterinário.

4. Em caso de morte de um animal, o passaporte será devolvido pelo detentor à autoridade competente num prazo de sete dias a contar da morte do animal. Se o animal for enviado para um matadouro, o operador do matadouro será responsável pela devolução do passaporte à autoridade competente.

5. No caso de animais exportados para países terceiros, o passaporte será entregue pelo último detentor à autoridade competente do local de onde o animal for exportado.

#### *Artigo 7º*

1. Cada detentor de animais, com excepção dos transportadores, deve:

— manter um registo actualizado,

— comunicar à autoridade competente, a partir do momento em que a base de dados informatizada esteja plenamente operacional, todas as movimentações para a exploração e a partir desta e todos os nascimentos e mortes de animais na exploração, bem como as datas dessas ocorrências, no prazo de 15 dias e, a partir de 1 de Janeiro de 2000, no prazo de sete dias. No entanto, a pedido de um Estado-membro, a Comissão pode determinar, nos termos do artigo 10º, as circunstâncias em que os Estados-membros podem prorrogar o prazo máximo.

2. Cada detentor deve preencher o passaporte imediatamente à chegada e antes da partida de cada animal da exploração, se for caso disso, e assegurar que o passaporte acompanhe o animal, nos termos do artigo 6º

3. Cada detentor deve fornecer à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações relativas à origem, à identificação e eventualmente ao destino dos animais de que foi proprietário ou que teve em seu poder, transportou, comercializou ou abateu.

4. O registo terá um formato aprovado pela autoridade competente, será mantido manualmente ou por computador, e estará permanentemente à disposição da autoridade competente, a pedido desta, por um período a determinar pelas autoridades competentes, mas não inferior a três anos.

#### *Artigo 8º*

Os Estados-membros designarão as autoridades competentes responsáveis pela garantia do cumprimento do presente título. Informarão os outros Estados-membros e a Comissão da identidade dessas autoridades.

#### *Artigo 9º*

Os Estados-membros podem imputar aos detentores a que se refere o artigo 2º os custos inerentes aos sistemas

previstos no artigo 3º e aos controlos previstos no presente título.

#### *Artigo 10º*

A Comissão adoptará as regras de execução do presente título nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70. Essas regras de execução devem, nomeadamente, abranger:

- a) As disposições sobre as marcas auriculares;
- b) As disposições sobre o passaporte;
- c) As disposições sobre o registo;
- d) O nível mínimo dos controlos a efectuar;
- e) A aplicação de sanções administrativas;
- f) As disposições transitórias para o período de arranque do regime.

#### *Artigo 11º*

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 são aditados os seguintes termos:

«... e do Regulamento (CE) nº 820/97».

## TÍTULO II

### **Rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino**

#### *Artigo 12º*

1. Sempre que um operador ou uma organização, na acepção do artigo 13º, pretenda rotular carne de bovino no local de venda por forma a prestar informações sobre a origem, certas características ou condições de produção da mesma ou sobre o animal donde provém, deve proceder nos termos do presente título.

No entanto, este título não prejudica:

- as indicações obrigatórias previstas no nº 1 do artigo 3º da Directiva 79/112/CEE do Conselho, com excepção do ponto 7,
- as indicações protegidas nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 2081/92 ou (CEE) nº 2082/92,
- as indicações previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1208/81 e (CEE) nº 1186/90,
- as indicações relativas à marca de salubridade, previstas na Directiva 64/433/CEE, bem como outras indicações similares previstas na legislação veterinária pertinente,
- os rótulos que contenham somente informações que possam ser facilmente controladas no local de venda, tais como a indicação do peso do produto ou o nome da peça de carne.

2. Não obstante o disposto no nº 1, continuam a ser aplicáveis os seguintes diplomas:

- Regulamento nº 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>,
- Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado <sup>(2)</sup>,
- Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final <sup>(3)</sup>,
- Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios <sup>(4)</sup>,
- Directiva 94/65/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes <sup>(5)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos <sup>(6)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 1186/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece a extensão do âmbito de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos <sup>(7)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(8)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(9)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade <sup>(10)</sup>.

#### Artigo 13º

Para efeitos do presente título, entende-se por:

- «carne de bovino», os produtos abrangidos pelos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91,
- «rotulagem», a aposição de um rótulo numa peça ou peças de carne ou na sua embalagem, bem como a prestação de informações ao consumidor no local de venda,

<sup>(1)</sup> JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 993/62.

<sup>(2)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

<sup>(3)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 32.

<sup>(8)</sup> JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 9.

<sup>(10)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 57.

- «organização», um grupo de operadores do mesmo ramo ou de diferentes ramos do comércio de carne de bovino.

#### Artigo 14º

1. Cada operador ou organização apresentará um caderno de especificações para ser aprovado pela autoridade competente do Estado-membro em que for produzida ou vendida a carne de bovino em questão. A autoridade competente poderá igualmente estabelecer cadernos de especificações para utilização no respectivo Estado-membro, desde que a utilização do mesmo não seja obrigatória.

Nesse caderno de especificações devem indicar-se:

- as informações a incluir no rótulo,
- as medidas a tomar para assegurar a exactidão dessas informações,
- os controlos a aplicar em todas as fases da produção e da venda, incluindo os controlos a efectuar por um organismo independente designado pelo operador ou pela organização e reconhecido pela autoridade competente. Estes organismos independentes deverão respeitar os critérios constantes da norma europeia nº EN/45011 o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999,
- tratando-se de uma organização, as medidas que serão tomadas relativamente aos membros que não cumpram o disposto no caderno de especificações.

Os Estados-membros podem decidir que os controlos efectuados pelo organismo independente podem ser substituídos por controlos realizados por uma autoridade competente. Nesse caso, a autoridade competente terá à sua disposição o pessoal qualificado e os recursos necessários para realizar os controlos necessários, e apresentará à Comissão o seu plano de trabalho e um relatório de actividade.

As despesas com os controlos previstos no presente título serão custeadas pelo operador ou pela organização que aplica o regime de rotulagem.

2. Como condição para a aprovação de qualquer caderno de especificações, as autoridades competentes certificar-se-ão, com base num exame rigoroso dos elementos previstos no nº 1, do funcionamento correcto e fiável do regime de rotulagem previsto, nomeadamente do seu sistema de controlo. A autoridade competente recusará qualquer caderno de especificações que não estabeleça uma relação entre, por um lado, a carcaça, os quartos ou as peças de carne e, por outro lado, o animal de que provém, ou, se isso for suficiente para permitir o controlo da exactidão das informações contidas no rótulo, os animais de que provém.

Os cadernos de especificações relativos a rótulos que contenham informações enganadoras ou pouco claras também serão recusados.

3. Se a produção e/ou a venda de carne de bovino se realizar em dois ou mais Estados-membros, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa examinarão e aprovarão os cadernos de especificações apresentados, debruçando-se cada uma sobre os elementos que digam respeito a operações realizadas no respectivo território. Nesse caso, os Estados-membros reconhecerão as aprovações concedidas pelos outros Estados-membros envolvidos.

Se, dentro de um prazo a fixar nos termos do artigo 18º, calculado a contar do dia seguinte ao da apresentação do requerimento, não tiver sido recusada ou concedida a aprovação e não tiverem sido solicitadas quaisquer informações complementares, considera-se que o caderno de especificações foi aprovado pelas autoridades competentes.

4. Se as autoridades competentes de todos os Estados-membros em causa aprovarem o caderno de especificações apresentado, o operador ou a organização em questão terão o direito de rotular a sua carne de bovino, desde que o seu nome ou logotipo conste do rótulo.

5. Em derrogação dos números anteriores e nos termos do artigo 18º, a Comissão pode prever, para casos específicos, um procedimento acelerado ou simplificado, nomeadamente para a carne de bovino em pequenas embalagens para venda a retalho ou para peças de primeira escolha de carne de bovino em embalagens separadas, rotuladas num Estado-membro de acordo com um caderno de especificações aprovado e introduzidas no território de outro Estado-membro, desde que não sejam acrescentadas outras informações ao rótulo de origem.

6. Cada autorização é aplicável sem prejuízo do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 e do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2082/92.

#### *Artigo 15º*

1. Sempre que, na totalidade ou em parte, a produção de carne de bovino se realizar num país terceiro, os operadores e as organizações em questão apenas terão o direito de rotular a carne de bovino nos termos do presente regulamento se cumprirem as exigências previstas no artigo 14º e tiverem obtido a aprovação dos seus cadernos de especificações pela autoridade competente designada para o efeito por cada um dos países terceiros em causa.

2. A validade na Comunidade de qualquer aprovação concedida por um país terceiro fica sujeita a notificação prévia pelo país terceiro à Comissão:

- da autoridade competente designada,
- dos procedimentos e critérios a ter em conta pela autoridade competente ao examinar os cadernos de especificações,
- dos operadores e organizações cujos cadernos de especificações tenham recebido a aprovação da autoridade competente.

A Comissão transmitirá essas notificações aos Estados-membros.

Sempre que, com base nas notificações acima referidas, a Comissão concluir que os procedimentos e/ou critérios

aplicados num país terceiro não são equivalentes aos previstos no presente regulamento, decidirá, após consulta ao país terceiro em causa, que as aprovações concedidas por esse país terceiro não são válidas na Comunidade.

#### *Artigo 16º*

1. Um rótulo não deve conter informações relativas ao animal de que provém a carne de bovino para além das adiante enumeradas:

- Estado-membro, país terceiro ou exploração de nascimento,
- Estados-membros, países terceiros ou explorações onde foi feita parte ou a totalidade da engorda; a engorda parcial deverá ser especificada,
- Estado-membro, país terceiro ou matadouro onde foi feito o abate,
- número de identificação e sexo do animal,
- método de engorda e outras informações relativas à alimentação,
- informações sobre o abate, tais como a idade aquando do abate, a data deste ou o período de maturação da carne,
- quaisquer outras informações que o operador ou a organização deseje indicar e que tenham recebido o acordo das autoridades competentes em causa.

Se a carne de bovino provier de um animal nascido, criado e abatido no mesmo Estado-membro, será suficiente a menção desse Estado-membro no rótulo.

2. Quando a carne de bovino provém de diferentes animais, o rótulo apenas pode conter informações comuns a toda essa carne.

3. Cada rótulo deve conter um número de referência ou um código de referência que garanta a ligação prevista no nº 2, segundo período, do artigo 14º. Esse número pode ser o número de identificação do animal em questão.

#### *Artigo 17º*

Sem prejuízo de qualquer acção da própria organização ou do organismo independente previsto no artigo 14º, quando se constatar que um operador ou uma organização não cumpriu os requisitos do caderno de especificações referido no nº 1 do artigo 14º, o Estado-membro pode retirar a aprovação nos termos do nº 2 do artigo 14º ou não a retirar mas impor condições suplementares.

#### *Artigo 18º*

A Comissão adoptará as regras de execução do presente título e, se necessário, medidas de transição, nos termos do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68. As refe-



ridas regras de execução podem incluir, nomeadamente, a informação que pode constar do rótulo por força do artigo 16º. Podem igualmente aumentar a lista de indicações ou rótulos prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 12º.

#### *Artigo 19º*

1. Será introduzido um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino. Este regime será obrigatório em todos os Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 2000. Contudo, este regime obrigatório não exclui a possibilidade de um Estado-membro decidir aplicá-lo apenas a título facultativo à carne de bovino comercializada nesse Estado-membro. O regime de rotulagem previsto no presente regulamento é válido até 31 de Dezembro de 1999.

Por conseguinte, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará antes de 1 de Dezembro de 2000, com base no relatório previsto no nº 3, as normas gerais de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino, de acordo com as obrigações internacionais da Comunidade, aplicável a partir dessa data.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, o regime de rotulagem obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2000 deverá, de acordo com as obrigações internacionais da Comunidade, comportar a obrigação de mencionar no rótulo, além da indicação a que se refere o nº 3 do artigo 16º, o Estado-membro ou o país terceiro onde nasceu o animal de que a carne provém, os Estados-membros ou países terceiros onde esse animal foi criado e o Estado-membro ou país terceiro onde o animal foi abatido.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão, até 1 de Maio de 1999, relatórios sobre a aplicação do regime de rotulagem da carne de bovino. A Comissão enviará ao Conselho um relatório sobre a situação da implementação dos sistemas de rotulagem da carne de bovino nos diversos Estados-membros.

4. Todavia, sempre que exista um sistema de identificação e registo de bovinos suficientemente desenvolvido, os Estados-membros poderão impor antes de 1 de Janeiro de 2000 um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino proveniente de animais nascidos, engordados e abatidos no seu território. Além disso, esses Estados-mem-

bro poderão decidir que seja obrigatório indicar nos rótulos um ou mais dos elementos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 16º.

5. Um regime obrigatório como o previsto no nº 4 não deverá resultar em perturbações do comércio entre os Estados-membros.

As regras de execução aplicáveis nos Estados-membros que recorram ao disposto no nº 4 necessitam da aprovação prévia da Comissão.

6. Antes de 1 de Janeiro de 2000, o Conselho decidirá por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, se é possível de desejável incluir indicações obrigatórias que não sejam as constantes do nº 2 e alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outros produtos que não sejam os indicados no primeiro travessão do artigo 13º.

#### *Artigo 20º*

Os Estados-membros designarão a autoridade ou autoridades responsáveis pela execução do presente título.

### TÍTULO III

#### Disposições comuns

#### *Artigo 21º*

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente regulamento. Os controlos previstos serão efectuados sem prejuízo de quaisquer controlos que a Comissão seja autorizada a efectuar por analogia com o artigo 9º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95.

As sanções aplicadas pelos Estados-membros serão proporcionais à gravidade das infracções. Uma sanção pode, se for caso disso, implicar uma limitação dos movimentos de animais para ou a partir da exploração do detentor em causa.

#### *Artigo 22º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. VAN AARTSEN

## REGULAMENTO (CE) Nº 821/97 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1997

relativo às quantidades adicionais de produtos têxteis a colocar à disposição da República Socialista do Vietname

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 447/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que, relativamente a certas categorias de produtos têxteis, o Vietname emitiu, em 1996, licenças de exportação para quantidades superiores aos níveis dos seus contingentes fixados para o ano considerado e que este país está disposto a tomar as medidas adequadas para ter em conta, na gestão das suas exportações em 1997, essas quantidades que excedem os contingentes fixados;

Considerando que, para algumas dessas categorias de produtos, foram apresentadas às autoridades competentes da Comunidade licenças de exportação indicando montantes superiores aos efectivamente autorizados pelas autoridades vietnamitas aquando da emissão das referidas licenças, provocando deste modo uma situação de excesso relativamente às quantidades fixadas para essas categorias; que a Comunidade e o Vietname cooperaram estreitamente a fim de determinar a origem dessas diferenças que poderiam ser resultado de práticas fraudulentas;

Considerando que, no caso de outras categorias de produtos, esse tipo de situações foi provocado por dificuldades de comunicação entre o gabinete central de licenças e as suas antenas regionais;

Considerando que daí resultou uma situação em que certos importadores não podem receber uma licença de importação para produtos que já foram expedidos para a

Comunidade Europeia e que, por conseguinte, tais produtos se encontram bloqueados nos portos de chegada,

Considerando que o Vietname e a Comunidade Europeia estão actualmente a envidar esforços para estabelecer um sistema de controlo que deverá reduzir em larga medida o risco de voltar a ocorrer no futuro que as quantidades fixadas sejam ultrapassadas;

Considerando que as quantidades em questão, quando comparadas com o nível total das importações na Comunidade Europeia dos produtos correspondentes, não representam qualquer risco de perturbação do mercado se os produtos forem introduzidos em livre prática;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 permite que a Comissão estabeleça oportunidades adicionais para as importações realizadas em circunstâncias especiais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As quantidades seguidamente indicadas são disponibilizadas, a fim de permitir a introdução em livre prática dos produtos relativamente aos quais a República Socialista do Vietname emitiu licenças de exportação em 1996:

— Categoria 7	19 846 peças,
— Categoria 21	42 327 peças,
— Categoria 26	64 862 peças,
— Categoria 28	274 112 peças.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 68 de 8. 3. 1997, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) Nº 822/97 DA COMISSÃO**

de 6 de Maio de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2676/90, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 536/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 74º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2676/90 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 69/96 <sup>(4)</sup>, descreve os referidos métodos de análise no anexo; que foi desenvolvido e validado de acordo com os critérios reconhecidos internacionalmente um método de análise da relação isotópica <sup>18</sup>O/<sup>16</sup>O do oxigénio da água do vinho; que a aplicação de tal método pode assegurar um melhor controlo da autenticidade dos vinhos e dos outros produtos vinícolas; que a descrição desse novo método foi adoptada pelo Office international de la vigne et du vin; que, nestas circunstân-

cias, é conveniente integrar o método em questão no referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2676/90 é completado pelo capítulo 43 que figura no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 272 de 3. 10. 1990, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 13.

## ANEXO

43. DETERMINAÇÃO DA RELAÇÃO ISOTÓPICA  $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$  DA ÁGUA DOS VINHOS

## I. DESCRIÇÃO DO MÉTODO

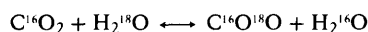
## 1. Objectivo

O objectivo do presente método é a determinação da relação isotópica  $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$  de águas de diferentes origens. A relação isotópica  $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$  pode ser expressa na forma de um desvio  $\delta$  (em permilagem) relativamente ao valor da relação isotópica da referência internacional V.SMOW:

$$\delta_i [\text{‰}] = \left[ \frac{R_i}{R_{\text{SMOW}}} - 1 \right] \times 1\,000$$

## 2. Princípio

Determina-se a relação isotópica  $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$  por espectrometria de massa das relações isotópicas (EMRI) a partir das correntes iónicas  $m/z$  46 ( $^{12}\text{C}^{16}\text{O}^{18}\text{O}$ ) e  $m/z$  44 ( $^{12}\text{C}^{16}\text{O}_2$ ) produzidas pelo dióxido de carbono obtido após permuta com a água do vinho de acordo com a reacção:



É utilizado na análise o dióxido de carbono da fase gasosa.

## 3. Reagentes

- Dióxido de carbono pró-análise;
- SMOW (*Standard Mean Ocean Water*);
- GISP (*Greenland Ice Sheet Precipitation*);
- SLAP (*Standard Light Artic Precipitation*);
- Água de referência do laboratório, cuidadosamente aferida pelas amostras de referência da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) de Viena.

## 4. Equipamento de laboratório

- Espectrómetro de massa de relações isotópicas com uma repetibilidade interna de 0,05 ‰.
- Colector triplo para registo simultâneo dos iões  $m/z$  44, 45 e 46 ou, na falta deste, um colector duplo para a determinação dos iões  $m/z$  44 e 46.
- Sistema termostático ( $\pm 0,5^\circ\text{C}$ ) para estabelecimento de um equilíbrio entre o  $\text{CO}_2$  e a água do vinho.
- Bomba de vácuo capaz de atingir uma pressão interna de 0,13 Pa.
- Recipientes para as amostras com 15 ml de capacidade e um tubo capilar anexo com aproximadamente 0,015 mm de diâmetro interno.
- Pipeta Eppendorf com ponta de plástico descartável.

## 5. Determinações experimentais

## 5.1. Método manual

Técnica do método de estabelecimento do equilíbrio

Introdução da amostra

- Adapta-se uma ponta a uma pipeta Eppendorf com um volume fixo de 1,5 ml e pipeta-se o líquido a analisar para um balão. Unta-se o gargalo do balão com gordura de silicone e adapta-se o balão à válvula, verificando se esta se encontra bem fechada.
- Repete-se a operação para cada balão de bateria de trabalho e introduz-se água de referência do laboratório num dos balões.

Desgasificação das baterias

Arrefecem-se as duas baterias com azoto líquido e, abrindo as válvulas, purga-se em seguida todo o sistema até 0,1 mm de Hg.

Fecham-se as válvulas e deixa-se aquecer o conjunto. Repete-se o ciclo de desgasificação até já não haver variação da pressão.

### Estabelecimento de um equilíbrio entre a água e o CO<sub>2</sub>

Arrefece-se a bateria de trabalho a - 70 °C (mistura de azoto líquido e álcool) para congelar a água e coloca-se o conjunto sob vácuo. Uma vez estabilizado o vácuo, isola-se a bateria por meio da válvula correspondente e purga-se o sistema de introdução do CO<sub>2</sub>. Introduce-se então CO<sub>2</sub> gasoso na bateria de trabalho, isola-se esta do resto do sistema e coloca-se a bateria num banho termostático a 25 °C (± 0,5 °C) durante 12 h (uma noite). Para otimizar o tempo necessário ao estabelecimento de um equilíbrio, é aconselhável preparar as amostras no final do dia e deixar que o equilíbrio se estabeleça durante a noite.

### Transferência do CO<sub>2</sub> permutado para as células de medição

Adapta-se à linha de vácuo, junto da bateria de trabalho, um porta-amostras com um número de células de medição igual ao número de balões com CO<sub>2</sub>, permutado. Purgam-se cuidadosamente as células vazias e transfere-se o gás permutado contido em cada balão para a célula de medição respectiva, arrefecida com azoto líquido. Em seguida, deixam-se aquecer as células de medição à temperatura ambiente.

#### 5.2. Utilização de aparelhagem de permuta automática

Para estabelecer o equilíbrio, introduzem-se 2 ml de vinho ou 2 ml de água (água de referência de trabalho de laboratório) nos recipientes das amostras e arrefecem-se estes a - 18 °C. Adaptam-se os porta-amostras com os produtos congelados ao sistema de estabelecimento do equilíbrio e coloca-se este sob vácuo, posto o que se introduz dióxido de carbono à pressão de 800 hPa.

Estabelece-se o equilíbrio à temperatura de 22 °C ± 0,5 °C, após um mínimo de 5 h sob agitação moderada. Uma vez que o tempo necessário para se estabelecer um equilíbrio depende da geometria do recipiente, deve determinar-se previamente qual o tempo óptimo para o sistema utilizado.

Transfere-se, em seguida, o dióxido de carbono contido nos recipientes, por meio de um tubo capilar, para a câmara de introdução do espectrómetro de massa e efectuam-se as determinações segundo a técnica correspondente ao tipo de aparelhagem em questão.

#### 6. Cálculo e expressão dos resultados

A diferença relativa δ' da relação das intensidades dos iões m/z 46 e 44 (I<sub>46</sub>/I<sub>44</sub>) entre a amostra e a referência é expressa em permilagem (‰) através da seguinte equação:

$$\delta' \text{ amostra} = \left[ \frac{(I_{46}/I_{44}) \text{ amostra}}{(I_{46}/I_{44}) \text{ referência}} - 1 \right] \times 1\,000$$

O teor de <sup>18</sup>O da amostra em relação à referência V.SMOW na escala V.SMOW-SLAP é dado pela seguinte equação:

$$\delta' ^{18}\text{O} = \left[ \frac{\delta' \text{ amostra} - \delta' \text{ SMOW}}{\delta' \text{ SMOW} - \delta' \text{ SLAP}} \right] \times 55,5$$

O valor aceite para a água da SLAP é de - 55,5 ‰ relativamente à V.SMOW.

Deve determinar-se a relação isotópica da referência após cada série de 10 determinações em amostras desconhecidas.

#### 7. Fiabilidade

- repetibilidade (r): 0,24 ‰;
- reprodutibilidade (R): 0,50 ‰.

**REGULAMENTO (CE) Nº 823/97 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Maio de 1997**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 25	052	90,5
	204	46,3
	212	108,7
	999	81,8
ex 0707 00 20	052	93,9
	999	93,9
0709 90 75	052	93,5
	999	93,5
0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29	052	64,9
	204	40,8
	212	60,0
	400	54,1
	448	37,9
	600	59,2
	624	60,2
	625	36,7
	999	51,7
	0805 30 20	388
528		66,9
600		60,7
999		62,9
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	060	50,6
	388	76,5
	400	88,9
	404	80,1
	508	80,0
	512	65,1
	528	66,0
	804	96,6
	999	75,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).  
O código «999» representa «outras origens».

**DIRECTIVA 97/13/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

de 10 de Abril de 1997

**relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os seus artigos 66º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado (3),

- (1) Considerando que a resolução do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre a análise da situação no sector das telecomunicações e a necessidade de um maior desenvolvimento desse mercado (4), e a resolução do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa aos princípios e ao calendário de liberalização das infra-estruturas de telecomunicações (5), bem como as resoluções do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 1993 (6), de 7 de Abril de 1995 (7) e de 19 de Maio de 1995 (8), deram apoio ao processo de plena liberalização dos serviços e infra-estruturas de telecomunicações até 1 de Janeiro de 1998, com períodos de transição para alguns Estados-membros;
- (2) Considerando que a comunicação da Comissão, de 25 de Janeiro de 1995, relativa à consulta a respeito do Livro Verde sobre a liberalização das infra-estruturas de telecomunicações e das redes de televisão por cabo confirmou a necessidade de definir princípios a nível da Comunidade para garantir que os regimes de autorizações gerais e de licenças individuais se baseiem no princípio da proporcionalidade e sejam abertos, transparentes e não discriminatórios; que a resolução do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, sobre a criação do futuro quadro regulamentar

das telecomunicações (9), reconhece como factor principal desse quadro regulamentar na União o estabelecimento, de acordo com o princípio da subsidiariedade, de princípios comuns para os regimes de autorizações gerais e licenças individuais nos Estados-membros, com base em categorias de direitos e obrigações equilibrados; que estes princípios devem abranger todas as autorizações necessárias para a prestação de serviços de telecomunicações e para o estabelecimento e/ou a exploração de infra-estruturas para a prestação de serviços de telecomunicações;

- (3) Considerando que deverá ser estabelecido um quadro comum para as autorizações gerais e as licenças individuais concedidas pelos Estados-membros no domínio dos serviços de telecomunicações; que, nos termos do direito comunitário e, em especial, da Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (10), a entrada no mercado apenas deverá ser limitada com base em critérios de selecção objectivos, não discriminatórios, proporcionais e transparentes ligados à disponibilidade dos recursos escassos, ou com base na aplicação de procedimentos de concessão objectivos, não discriminatórios e transparentes pelas autoridades reguladoras nacionais; que a Directiva 93/388/CEE estabelece ainda princípios aplicáveis, *inter alia*, às taxas, aos números e aos direitos de passagem; que estas normas devem ser completadas e ampliadas pela presente directiva, com vista à determinação daquele quadro comum;
- (4) Considerando que são necessárias condições associadas às autorizações, tendo em vista alcançar objectivos de interesse público em benefício dos utilizadores de telecomunicações; que, em conformidade com os artigos 52º e 59º do Tratado, o regime jurídico no domínio das telecomunicações deverá ser compatível e coerente com os princípios da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços e deverá ter em conta a necessidade de facilitar a introdução de novos serviços, bem como a aplicação generalizada de aperfeiçoamentos tecnológicos; que, conseqüentemente, os regimes de autorizações gerais e de licenças individuais deverão prever uma regulamentação tão simples quanto possível,

(1) JO nº C 90 de 27. 3. 1996, p. 5 e JO nº C 291 de 4. 10. 1996, p. 12.

(2) JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 17.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 78), posição comum do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 (JO nº C 41 de 10. 2. 1997, p. 48) e decisão do Parlamento Europeu de 20 de Fevereiro de 1997 (JO nº C 88 de 17. 3. 1997). Decisão do Conselho de 6 de Março de 1997.

(4) JO nº C 213 de 6. 8. 1993, p. 1.

(5) JO nº C 379 de 31. 12. 1994, p. 4.

(6) JO nº C 150 de 31. 5. 1993, p. 39.

(7) JO nº C 109 de 1. 5. 1995, p. 310.

(8) JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 479.

(9) JO nº C 258 de 3. 10. 1995, p. 1.

(10) JO nº L 192 de 27. 7. 1990, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/19/CE (JO nº L 74 de 22. 3. 1996, p. 13).



- compatível com o respeito das exigências aplicáveis; que os Estados-membros não deverão ser obrigados a introduzir ou a manter regimes de autorização, nomeadamente nos casos em que a prestação de serviços de telecomunicações ou o estabelecimento e/ou a exploração de redes de telecomunicações não estejam, à data de entrada em vigor da presente directiva, sujeitos a um regime de autorização;
- (5) Considerando que, em consequência, a presente directiva contribuirá significativamente para a entrada de novos operadores no mercado, na perspectiva do desenvolvimento da sociedade da informação;
- (6) Considerando que os Estados-membros poderão definir e conceder diferentes categorias de autorizações; que tal não deverá obstar a que as empresas determinem o tipo de serviços ou de redes de telecomunicações que desejam oferecer, sob reserva do cumprimento das obrigações legais pertinentes;
- (7) Considerando que, para facilitar a oferta à escala da Comunidade de serviços de telecomunicações, deverá ser dada prioridade aos regimes de acesso ao mercado que não exigem autorizações ou que se baseiam em autorizações gerais, completadas, se necessário, por direitos e obrigações que requeiram licenças individuais para os aspectos que não podem ser adequadamente contemplados nas autorizações gerais;
- (8) Considerando que as autorizações gerais possibilitam a prestação de um serviço ou o estabelecimento e/ou a exploração de uma rede sem necessidade de decisão expressa da autoridade reguladora nacional; que tais autorizações gerais poderão assumir a forma de um conjunto de condições específicas genericamente pré-definidas, como é o caso das licenças por categorias, ou de legislação geral permitindo a prestação do serviço e o estabelecimento e/ou a exploração da rede visada;
- (9) Considerando que os Estados-membros poderão associar condições às autorizações, tendo em vista garantir o cumprimento dos requisitos essenciais; que os Estados-membros poderão além disso associar outras condições previstas no anexo da presente directiva;
- (10) Considerando que todas as condições associadas às autorizações deverão ser objectivamente justificadas em função do serviço em causa e deverão ser não discriminatórias, proporcionais e transparentes; que as autorizações podem constituir o instrumento de aplicação das condições exigidas pelo direito comunitário, nomeadamente no domínio da oferta de rede aberta;
- (11) Considerando que a harmonização dos procedimentos associados à concessão das autorizações e das condições associadas a essas autorizações gerais deverá facilitar consideravelmente a livre prestação de serviços de telecomunicações na Comunidade;
- (12) Considerando que a cobrança de quaisquer taxas ou encargos a empresas no âmbito dos processos de autorização se deve basear em critérios objectivos, não discriminatórios e transparentes;
- (13) Considerando que a introdução de regimes de concessão de licenças individuais se deve cingir a um número limitado de situações pré-definidas; que os Estados-membros apenas poderão limitar o número de licenças individuais para qualquer categoria de serviços de telecomunicações na medida do necessário para garantir uma utilização eficiente das radio-freqüências ou, pelo período necessário, para a disponibilização de números suficientes, em conformidade com o direito comunitário;
- (14) Considerando que os Estados-membros deverão ser autorizados a impor condições específicas às empresas que oferecem redes públicas de telecomunicações e prestem serviços públicos de telecomunicações, em razão do seu poder de mercado; que o conceito de poder de mercado de uma empresa é definido na directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), a seguir designada «directiva» interligação;
- (15) Considerando que os serviços de telecomunicações têm um papel a desempenhar no reforço da coesão económica e social, nomeadamente contribuindo para a realização do serviço universal, especialmente nas regiões distantes, periféricas, sem litoral e rurais, bem como em ilhas; que os Estados-membros deverão, conseqüentemente, poder impor obrigações de serviço universal através de licenças individuais que imponham ao titular a obrigação de prestar o serviço universal; que a obrigação de contribuir para o financiamento do serviço universal não justifica por si só a exigência de licenças individuais;
- (16) Considerando que, para facilitar a concessão de licenças individuais às empresas que as solicitem em mais do que um Estado-membro e para facilitar os processos de notificação no caso das autorizações gerais, deverá ser estabelecido um «procedimento de balcão único»;
- (17) Considerando que, relativamente a certas categorias de serviços e por imperativos de natureza comercial, as autoridades reguladoras nacionais deverão, sempre que possível, procurar encurtar, no âmbito do procedimento de balcão único, os prazos de decisão relativa à concessão das licenças individuais;

- (18) Considerando que o procedimento de balcão único deverá ser aplicado sem prejuízo das disposições nacionais relacionadas com a língua a utilizar nos procedimentos pertinentes;
- (19) Considerando que a presente directiva já prevê uma certa harmonização de procedimentos; que poderá ser desejável uma maior harmonização, a fim de conseguir um mercado das telecomunicações mais integrado; que esta possibilidade deveria ser analisada no quadro do relatório a elaborar pela Comissão;
- (20) Considerando que quaisquer regimes de autorização deverão ter em conta o estabelecimento de redes transeuropeias de telecomunicações, conforme previsto no título XII do Tratado; que, para tal, os Estados-membros deverão assegurar que as respectivas autoridades reguladoras coordenem, na medida do possível, os seus processos de autorização a pedido de qualquer empresa que pretenda prestar um serviço de telecomunicações ou estabelecer e/ou explorar uma rede de telecomunicações em mais do que um Estado-membro;
- (21) Considerando que as empresas comunitárias deverão beneficiar de acesso efectivo e comparável aos mercados dos países terceiros e usufruir num país terceiro de tratamento similar ao oferecido na Comunidade a empresas cujo capital pertence total ou maioritariamente a nacionais dos países terceiros em questão ou que por eles são efectivamente controladas;
- (22) Considerando que deverá ser criado um comité que assista a Comissão;
- (23) Considerando que, por um lado, em virtude da particular sensibilidade comercial das informações que podem ser obtidas pelas autoridades reguladoras nacionais ao emitir, gerir, controlar e fazer aplicar licenças, é necessário estabelecer princípios comuns aplicáveis a essas autoridades em matéria de confidencialidade; que, por outro lado, neste domínio, os membros das instituições da Comunidade, os membros dos comités, bem como os funcionários e agentes da Comunidade, são obrigados pelo direito comunitário, em especial pelo artigo 214º do Tratado, a não divulgar as informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo;
- (24) Considerando que o funcionamento da presente directiva deverá ser revisto oportunamente à luz da evolução do sector das telecomunicações e das redes transeuropeias, bem como à luz da experiência adquirida com os procedimentos de harmonização e de balcão único previstos na presente directiva;
- (25) Considerando que, assentando na plena instauração de um quadro concorrencial, tendo em vista realizar o objectivo essencial de assegurar o desenvolvimento do mercado interno no domínio das telecomunicações e, mais concretamente, a livre oferta de serviços e redes de telecomunicações em toda a Comunidade, a adopção da presente directiva contribuirá substancialmente para a realização deste objectivo; que os Estados-membros deverão aplicar este quadro comum, em especial através das suas autoridades reguladoras nacionais;
- (26) Considerando que a presente directiva se aplicará tanto a autorizações em vigor como a autorizações futuras; que certas licenças foram concedidas por períodos que ultrapassam 1 de Janeiro de 1999; que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as cláusulas contidas nessas autorizações que forem contrárias ao direito comunitário, em especial as que conferem aos titulares das licenças direitos especiais ou exclusivos, caducam a partir da data indicada nas disposições comunitárias pertinentes; que, relativamente a outros direitos que não lesem interesses de outras empresas tutelados pelo direito comunitário, os Estados-membros poderão prorrogar a respectiva validade a fim de evitarem pedidos de indemnização;
- (27) Considerando que, em princípio, as obrigações decorrentes de autorizações vigentes à data da entrada em vigor da presente directiva, não adaptadas em conformidade com esta mesma directiva até 1 de Janeiro de 1999, caducam; que, a pedido dos Estados-membros, a Comissão poderá conceder-lhes um diferimento dessa data,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### SECÇÃO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

##### *Artigo 1º*

#### Âmbito de aplicação

1. A presente directiva tem por objecto os processos relativos à concessão de autorizações e as condições associadas a essas autorizações, para efeitos de prestação de serviços de telecomunicações, incluindo as autorizações para o estabelecimento e/ou a exploração das redes de telecomunicações necessárias à prestação desses serviços.

2. A presente directiva não prejudica as regras específicas adoptadas pelos Estados-membros, em conformidade com o direito comunitário, que regem a distribuição de programas audiovisuais destinados ao público em geral e o conteúdo desses programas. Também não prejudica as medidas tomadas pelos Estados-membros em matéria de defesa nem as medidas tomadas pelos Estados-membros em conformidade com as exigências de interesse público reconhecidas pelo Tratado, nomeadamente pelos artigos 36º e 56º, especialmente no que se refere à moralidade pública, à segurança, pública, incluindo a investigação de actos criminosos, e à ordem pública.

### Artigo 2º

#### Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Autorização», a permissão em que se define os direitos e obrigações específicos do sector das telecomunicações e se concede às empresas a prestação de serviços de telecomunicações e, eventualmente, o estabelecimento e/ou a exploração das redes de telecomunicações necessárias à prestação desses serviços, sob a forma de «autorização geral» ou «licença individual», a seguir definidas:

— «autorização geral», uma autorização, que, independentemente de ser regida por uma «licença por categoria» ou pela legislação geral e de essas normas exigirem ou não registo, não impõe à empresa em causa a obtenção de uma decisão expressa da autoridade reguladora nacional antes de exercer os direitos que lhe advêm dessa autorização,

— «licença individual», uma autorização concedida por uma autoridade reguladora nacional que confere direitos específicos a uma empresa ou que submete as actividades dessa empresa a obrigações específicas complementando eventualmente as da autorização geral, não estando a empresa autorizada a exercer os direitos em causa antes de lhe ter sido comunicada a decisão da autoridade reguladora nacional;

b) «Autoridade reguladora nacional», o organismo ou os organismos, juridicamente distintos e funcionalmente independentes dos organismos de telecomunicações, encarregados por um Estado-membro de elaborar autorizações e de fiscalizar a aplicação das mesmas;

c) «Procedimento de balcão único», as disposições processuais tendo em vista facilitar a obtenção de licenças individuais ou, no caso das autorizações gerais e se for necessário, a notificação de várias autoridades reguladoras nacionais, segundo um processo coordenado e num único local;

d) «Requisitos essenciais», as razões de interesse geral e de natureza não económica que podem levar um Estado-membro a impor condições ao estabelecimento e/ou à exploração das redes de telecomunicações ou à prestação de serviços de telecomunicações. Essas razões são a segurança do funcionamento da rede, a manutenção da integridade da rede e, sempre que se justificar, a interoperabilidade dos serviços, a protecção dos dados, a protecção do ambiente e os objectivos do ordenamento do território, bem como a utilização efectiva do espectro de frequências e a necessidade de evitar interferências prejudiciais entre os sistemas de telecomunicações baseados nas radiocomunicações e outros sistemas técnicos espaciais ou terrestres. A protecção dos dados pode incluir a protecção dos dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas e a protecção da vida privada.

2. As definições que constam da Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações<sup>(1)</sup>, e da directiva «interligação» aplicam-se, sempre que pertinentes, à presente directiva.

### Artigo 3º

#### Princípios que regem as autorizações

1. Caso os Estados-membros subordinem a prestação de um serviço de telecomunicações a uma autorização, a concessão de tal autorização e as condições associadas a essa autorização devem respeitar os princípios estabelecidos nos nºs 2, 3 e 4.

2. As autorizações apenas podem incluir as condições enumeradas no anexo. Além disso, essas condições devem ser objectivamente justificadas em função do serviço em causa, não discriminatórias, proporcionais e transparentes.

3. Os Estados-membros devem zelar por que os serviços de telecomunicações e/ou as redes de telecomunicações possam ser oferecidos sem necessidade de autorização ou com base em autorizações gerais eventualmente complementadas por direitos e obrigações que exijam uma avaliação individual dos pedidos e dêem origem a uma ou mais licenças individuais. Os Estados-membros apenas podem emitir uma licença individual quando o beneficiário aceder a recursos escassos, físicos ou de outra natureza, ou estiver sujeito a obrigações especiais ou gozar de direitos especiais, em conformidade com o disposto na secção III.

<sup>(1)</sup> JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.

4. Aquando da concepção e elaboração dos respectivos regimes de autorização, os Estados-membros devem facilitar a prestação de serviços de telecomunicações entre Estados-membros.

## SECÇÃO II

### AUTORIZAÇÕES GERAIS

#### Artigo 4º

##### Condições associadas às autorizações gerais

1. Caso os Estados-membros subordinem a prestação de serviços de telecomunicações a autorizações gerais, as condições que, quando justificado, podem ser associadas a essas autorizações constam dos pontos 2 e 3 do anexo. Dessas autorizações deve resultar o regime menos oneroso possível que seja compatível com o cumprimento dos requisitos essenciais e outras exigências de interesse público aplicáveis que constam dos pontos 2 e 3 do anexo.

2. Os Estados-membros devem zelar por que as condições associadas às autorizações gerais sejam publicadas de modo adequado, por forma a facilitar o acesso dos interessados a essas informações. Deve ser feita referência à publicação dessas informações na publicação oficial do Estado-membro em questão e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os Estados-membros podem alterar as condições associadas a uma autorização geral em casos objectivamente justificados e de modo proporcionado. Para o efeito, devem anunciar com a devida antecedência a sua intenção de o fazer e permitir que as partes interessadas apresentem as suas observações sobre as alterações previstas.

#### Artigo 5º

##### Procedimento em matéria de autorizações gerais

1. Sem prejuízo das disposições da secção III, os Estados-membros não devem impedir uma empresa, que cumpra as condições aplicáveis associadas a uma autorização geral em conformidade com o artigo 4º, de prestar serviço de telecomunicações e/ou de oferecer a rede de telecomunicações pretendidos.

2. Os Estados-membros podem impor que, antes de prestar o serviço de telecomunicações e/ou de oferecer a rede de telecomunicações, a empresa beneficiária de uma autorização geral notifique a autoridade reguladora nacional da sua intenção de o fazer e comunique as infor-

mações relativas ao serviço em causa que sejam necessárias para assegurar o cumprimento das condições aplicáveis associadas em conformidade com o artigo 4º. Pode ser imposto à empresa que espere até quatro semanas, a contar da recepção formal de todas as informações necessárias publicadas em conformidade com o nº 4, antes de começar a prestar os serviços abrangidos pela autorização geral.

3. Caso a empresa beneficiária de uma autorização geral não cumpra uma condição associada à autorização geral em conformidade com o artigo 4º, a autoridade reguladora nacional poderá informar a empresa em causa de que não tem direito a beneficiar da autorização geral e/ou aplicar à empresa, de modo proporcionado, medidas específicas destinadas a assegurar o cumprimento. Na mesma ocasião, a autoridade reguladora nacional deverá dar à empresa em causa uma possibilidade razoável de apresentar as suas observações sobre a aplicação das condições e de corrigir eventuais irregularidades no prazo de um mês a contar da intervenção da autoridade reguladora nacional. Caso a empresa em causa corrija as irregularidades, a autoridade reguladora nacional deverá, no prazo de dois meses a contar da sua intervenção inicial, revogar ou alterar a sua decisão, conforme o caso, fundamentando o acto. Caso a empresa em causa não corrija as irregularidades, a autoridade reguladora nacional confirmará, no prazo de dois meses a contar da sua intervenção inicial, a sua decisão, fundamentando o acto. A decisão deve ser comunicada à empresa em causa no prazo de uma semana a contar da sua adopção. Os Estados-membros devem prever um processo de recurso desta decisão para um órgão independente da autoridade reguladora nacional.

4. Os Estados-membros devem zelar por que as informações relativas ao procedimento em matéria de autorizações gerais sejam publicadas de modo adequado, por forma a facilitar o acesso a essas informações. Deve ser feita referência à publicação dessas informações na publicação oficial do Estado-membro em questão e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 6º

##### Taxas e encargos nos processos de autorizações gerais

Sem prejuízo das contribuições financeiras para a prestação do serviço universal nos termos do anexo, os Estados-membros devem zelar por que quaisquer taxas cobradas a empresas no quadro dos processos de autorização se destinam apenas a cobrir os custos administrativos decorrentes da adopção, gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral aplicável. Essas taxas devem ser publicadas de modo adequado e suficientemente pormenorizado, por forma a facilitar o acesso a essas informações.

## SECÇÃO III

## LICENÇAS INDIVIDUAIS

*Artigo 7º***Âmbito de aplicação**

1. Os Estados-membros apenas podem conceder licenças individuais para os seguintes efeitos:

- a) Conceder ao titular da licença o acesso a radiofrequências ou números;
- b) Conferir ao titular da licença direitos especiais em matéria de acesso ao domínio público ou privado;
- c) Impor ao titular da licença obrigações e requisitos respeitantes à obrigatoriedade de prestação de serviços de telecomunicações acessíveis ao público e/ou de oferta de redes públicas de telecomunicações, incluindo obrigações que exijam do titular a prestação de serviço universal e outras obrigações decorrentes da legislação em matéria de oferta de rede aberta;
- d) Impor obrigações específicas, em conformidade com as regras comunitárias da concorrência, caso o titular da licença possua um poder significativo de mercado, na acepção do nº 3 do artigo 4º da directiva «interligação», no que respeita à oferta de redes públicas de telecomunicações e à prestação de serviços de telecomunicações acessíveis ao público.

2. Não obstante o nº 1, a prestação de serviços de telefonia vocal acessíveis ao público, o estabelecimento e o fornecimento de redes públicas de telecomunicações e de outras redes que necessitem da utilização de radiofrequências podem estar sujeitos a licenças individuais.

*Artigo 8º***Condições associadas às licenças individuais**

1. As condições que, para além das estabelecidas para as autorizações gerais, quando justificado, podem ser associadas às licenças individuais constam dos pontos 2 e 4 do anexo.

Essas condições apenas devem dizer respeito aos casos que justificam a concessão dessa licença, definidos no artigo 7º

2. Os Estados-membros podem incorporar na licença individual os termos das autorizações gerais aplicáveis mediante a associação à licença das condições que constam do anexo.

Os direitos conferidos pelas autorizações gerais e as condições associadas a essas autorizações não devem ser restringidos nem complementados pela concessão de uma licença individual, excepto em casos objectivamente justificados e de modo proporcionado, nomeadamente para ter

em conta obrigações relacionadas com a prestação do serviço universal e/ou o controlo de um poder significativo de mercado ou obrigações correspondentes a propostas feitas durante um processo de concurso comparativo.

3. Sem prejuízo do artigo 20º, os Estados-membros devem zelar por que as informações relativas às condições que devem ser associadas a qualquer licença individual sejam publicadas de modo adequado, por forma a facilitar o acesso a essas informações. Deve ser feita referência à publicação dessas informações na publicação oficial do Estado-membro em causa e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Os Estados-membros podem alterar as condições associadas a uma licença individual em casos objectivamente justificados e de modo proporcionado. Para o efeito, devem anunciar com a devida antecedência a sua intenção de o fazer e permitir que as partes interessadas apresentem as suas observações sobre as alterações previstas.

*Artigo 9º***Procedimento para a concessão de licenças individuais**

1. Caso um Estado-membro conceda licenças individuais, deve zelar por que as informações relativas ao procedimento em matéria de licenças individuais sejam publicadas de modo adequado, por forma a facilitar o acesso a essas informações.

Deve ser feita referência à publicação dessas informações na publicação oficial do Estado-membro em causa e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Caso um Estado-membro tencione conceder licenças individuais, deve fazê-lo:

- através de procedimentos abertos, não discriminatórios e transparentes e, para esse efeito, deve submeter todos os requerentes ao mesmo procedimento, a menos que exista um motivo objectivo para diferenciação, e
- fixando prazos razoáveis; designadamente, deve informar o requerente da decisão logo que possível e, o mais tardar, no prazo de seis semanas a contar da recepção do requerimento. Nas disposições adoptadas para dar execução à presente directiva, os Estados-membros podem prorrogar esse prazo até quatro meses em casos objectivamente justificados definidos especificamente nessas disposições. Em particular no caso dos processos de concurso comparativo, os Estados-membros podem prorrogar novamente esse prazo por um período até quatro meses. Estes prazos são, sem prejuízo de quaisquer acordos internacionais, eventualmente aplicáveis à coordenação internacional de frequências e de satélites.

3. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 10º, as empresas que satisfaçam as condições estabelecidas e publicadas pelos Estados-membros em conformidade com as disposições pertinentes da presente directiva terão direito a obter uma licença individual. No entanto, se a empresa que tiver requerido a licença individual não prestar as informações razoavelmente necessárias para demonstrar que satisfaz as condições impostas em conformidade com as disposições pertinentes da presente directiva, a autoridade reguladora nacional poderá recusar a concessão da licença individual.

4. Caso o beneficiário de uma licença individual não cumpra uma condição associada à licença em conformidade com as disposições pertinentes da presente directiva, a autoridade reguladora nacional poderá retirar, alterar ou suspender a licença individual ou aplicar, de modo proporcionado, medidas específicas destinadas a assegurar o cumprimento. Na mesma ocasião, a autoridade reguladora nacional deverá dar à empresa em causa uma possibilidade razoável de apresentar as suas observações sobre a aplicação das condições da licença e, excepto se a referida empresa tiver praticado repetidas irregularidades, caso em que a autoridade reguladora nacional poderá tomar imediatamente as medidas apropriadas, de corrigir as eventuais irregularidades no prazo de um mês a contar da intervenção da autoridade reguladora nacional. Caso a empresa em causa corrija as irregularidades, a autoridade reguladora nacional deverá, no prazo de dois meses a contar da sua intervenção inicial, revogar ou alterar a sua decisão, conforme o caso, fundamentando o acto. Caso a empresa em causa não corrija as irregularidades, a autoridade reguladora nacional confirmará, no prazo de dois meses a contar da sua intervenção inicial, a sua decisão, fundamentando o acto. A decisão deve ser comunicada à empresa em causa no prazo de uma semana a contar da sua adopção. Os Estados-membros devem prever um processo de recurso desta decisão para um órgão independente da autoridade reguladora nacional.

5. Caso ocorram interferências nocivas entre uma rede de telecomunicações que utilize radiofrequências e outros sistemas técnicos, a autoridade reguladora nacional poderá adoptar medidas de imediato para resolver o problema. Neste caso, deve ser dada posteriormente à empresa em causa uma possibilidade razoável de apresentar as suas observações e propor soluções para tais interferências.

6. Os Estados-membros que recusem a concessão de uma licença individual, ou que a retirem, alterem ou suspendam, devem informar a empresa em causa dos fundamentos para tanto. Os Estados-membros devem prever um processo adequado de recurso destas recusas, retiradas, alterações ou suspensões para um órgão independente da autoridade reguladora nacional.

### Artigo 10º

#### Limitação do número de licenças individuais

1. Os Estados-membros apenas podem limitar o número de licenças individuais para qualquer categoria de serviços de telecomunicações e para o estabelecimento e/ou a exploração de uma infra-estrutura de telecomunicações na medida do necessário para garantir uma utilização eficiente das radiofrequências ou, pelo período necessário, para a disponibilização de números suficientes, em conformidade com o direito comunitário.

2. Caso um Estado-membro tencione limitar o número de licenças individuais concedidas nos termos do nº 1, deve:

- ter em devida conta a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência,
- permitir que todas as partes interessadas apresentem as suas observações sobre uma eventual limitação,
- publicar a sua decisão de limitar o número de licenças individuais, apresentando as razões dessa decisão,
- rever com periodicidade razoável aquela limitação,
- lançar um convite à apresentação de pedidos de licenças.

3. Os Estados-membros devem conceder licenças individuais com base em critérios de selecção objectivos, não discriminatórios, proporcionais, transparentes e pormenorizados. A selecção deve ter em devida conta a necessidade de promover o desenvolvimento da concorrência e maximizar os benefícios para os utilizadores.

Os Estados-membros devem zelar por que as informações relativas a esses critérios sejam previamente publicadas de um modo adequado, por forma a facilitar o acesso a essas informações. Deve ser feita referência à publicação dessas informações na publicação oficial do Estado-membro em causa.

4. Caso um Estado-membro constate, por iniciativa própria ou na sequência de um pedido de uma empresa, quer à data da entrada em vigor da presente directiva quer posteriormente, que o número de licenças individuais pode ser aumentado, deverá publicar esse facto e lançar um convite à apresentação de pedidos de novas licenças.

### Artigo 11º

#### Taxas e encargos relativos a licenças individuais

1. Os Estados-membros devem zelar por que quaisquer taxas cobradas a empresas no quadro dos processos de autorização se destinam apenas a cobrir os custos administrativos decorrentes da emissão, gestão, controlo e aplica-

ção das licenças individuais. As taxas relativas a uma licença individual devem ser proporcionais ao trabalho envolvido e devem ser publicadas de modo adequado e suficientemente pormenorizado, por forma a facilitar o acesso a essas informações.

2. Não obstante o nº 1, quando forem utilizados recursos escassos, os Estados-membros poderão permitir que as suas autoridades reguladoras nacionais imponham encargos que reflectam a necessidade de assegurar a utilização óptima desses recursos. Esses encargos devem ser não discriminatórios e devem ter particularmente em conta a necessidade de fomentar o desenvolvimento de serviços inovadores e a concorrência.

#### SECÇÃO IV

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM TODA A COMUNIDADE

#### Artigo 12º

##### Harmonização

1. Sempre que necessário, as condições associadas às autorizações gerais e os processos de autorização geral deverão ser harmonizados.

A harmonização dessas condições e processos deve ter como objectivo a criação do regime menos oneroso possível que garanta o cumprimento do disposto nesta directiva, em especial dos artigos 3º, 4º e 5º e dos requisitos essenciais e outras exigências de interesse público aplicáveis que constam dos pontos 1, 2 e 3 do anexo.

A harmonização deve, além disso, ter como objectivo o estabelecimento de conjuntos equilibrados de direitos e obrigações para as empresas beneficiárias das autorizações.

2. A Comissão mandatará, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, a Conferência europeia das administrações dos correios e telecomunicações (CEPT)/Comité europeu dos assuntos de regulamentação das telecomunicações (ECTRA), o CEPT/Comité europeu das radio-comunicações (ERC) ou outros organismos de harmonização competentes. Esses mandatos devem definir as tarefas a executar e as categorias de autorizações gerais a harmonizar e fixar um calendário para a elaboração de condições e procedimentos harmonizados.

3. À luz dos trabalhos desenvolvidos ao abrigo do nº 2 e sem prejuízo do artigo 7º, será adoptada nos termos do procedimento previsto no artigo 17º uma decisão declarando aplicável uma autorização geral harmonizada.

#### Artigo 13º

##### Procedimento de balcão único

1. Sempre que necessário e em conjunto com o CEPT/ECTRA e o CEPT/ERC, a Comissão adoptará as

medidas necessárias para o estabelecimento de um procedimento de balcão único na concessão de licenças individuais e, no caso das autorizações gerais, nos processos de notificação, incluindo os mecanismos adequados para a sua gestão, nos termos do procedimento previsto no artigo 17º. As informações relativas a esse procedimento de balcão único serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O procedimento de balcão único deve obedecer às seguintes condições:

- a) Deve ser aberto a todas as empresas que desejem prestar serviços de telecomunicações na Comunidade;
- b) Deve ser possível apresentar requerimentos e notificações e devem ser designados um ou mais organismos aos quais possam ser apresentados os requerimentos e notificações;
- c) No caso das licenças individuais, os requerimentos devem ser enviados às autoridades reguladoras nacionais competentes, no prazo de sete dias úteis a contar da data de recepção formal dos mesmos, pelos organismos aos quais tenham sido apresentados.

No caso das autorizações gerais, as notificações devem ser enviadas às autoridades reguladoras competentes, no prazo de dois dias úteis a contar da data de recepção formal das mesmas, pelos organismos aos quais tenham sido apresentadas;

- d) No caso das licenças individuais, as autoridades reguladoras nacionais competentes devem decidir da concessão das licenças nos prazos fixados no nº 2 do artigo 9º; as autoridades reguladoras devem informar da decisão tanto o requerente como os organismos aos quais tenha sido apresentado o requerimento no prazo de uma semana a contar da data de adopção daquela decisão.

No caso das autorizações gerais, as autoridades reguladoras nacionais competentes devem respeitar o prazo fixado no nº 2 do artigo 5º;

- e) Os artigos 9º e 5º aplicam-se, respectivamente, aos pedidos de licenças individuais apresentados e às notificações feitas segundo o procedimento de balcão único;
- f) Os organismos aos quais possam ser enviados os requerimentos e notificações devem enviar um relatório anual à Comissão sobre a aplicação do procedimento de balcão único, incluindo informações relativas ao indeferimento de requerimentos e às objecções suscitadas relativamente às notificações;
- g) Os organismos competentes no procedimento de balcão único devem comprometer-se a respeitar o mesmo grau de confidencialidade que o disposto no artigo 20º.

## SECÇÃO V

## Artigo 17º

## COMITÉ DE LICENÇAS

## Artigo 14º

## Comité de licenças

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O comité denomina-se Comité de licenças (a seguir designado «comité»).

## Artigo 15º

## Intercâmbio de informação

A Comissão deve, sempre que necessário, informar o comité dos resultados das consultas regulares com os representantes dos organismos de telecomunicações, utilizadores, consumidores, fabricantes, prestadores de serviços e sindicatos.

Além disso, o comité deve promover, tendo em conta a política de telecomunicações da Comunidade, o intercâmbio de informações entre os Estados-membros e entre os Estados-membros e a Comissão quanto à situação e à evolução das actividades de regulação relacionadas com a autorização de serviços de telecomunicações.

## Artigo 16º

## Processo de comité I(\*)

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

## Processo do comité II b (\*)

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer do comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão difere a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de três meses a contar da data da comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

## SECÇÃO VI

## DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

## Artigo 18º

## Países terceiros

1. Os Estados-membros podem informar a Comissão de eventuais dificuldades de ordem geral encontradas, *de jure* ou *de facto*, por organizações comunitárias na obtenção de autorizações na exploração ao abrigo de autorizações nesses países terceiros, das quais tenham tido conhecimento.

2. Sempre que for informada da existência dessas dificuldades, a Comissão pode, se necessário, apresentar propostas ao Conselho a fim de obter um mandato adequado de negociação de direitos comparáveis para as organizações comunitárias nesses países terceiros. O Conselho delibera por maioria qualificada.

3. As medidas tomadas nos termos do nº 2 não prejudicam as obrigações da Comunidade e dos Estados-membros no âmbito de acordos internacionais relevantes.

(\*) Processo que consta da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33).



*Artigo 19º***Novos serviços**

Sem prejuízo das secções II e III, sempre que a prestação de determinado serviço de telecomunicações não se encontrar ainda abrangida por uma autorização geral e que esse serviço e/ou rede não possa ser oferecido sem autorização, os Estados-membros deverão, no prazo máximo de seis semanas a contar da recepção do correspondente requerimento, adoptar condições provisórias que permitam à empresa iniciar a prestação do serviço ou indeferir o requerimento e informar a empresa em causa das razões do indeferimento. Posteriormente, logo que possível, os Estados-membros devem adoptar condições definitivas ou consentir na oferta desse serviço e/ou rede sem autorização, ou dar a conhecer as razões por que se recusam a tanto. Os Estados-membros deverão estabelecer um processo adequado de recurso, para uma instituição independentemente da autoridade reguladora nacional, das recusas de adoptar as referidas condições provisórias ou definitivas, dos indeferimentos dos requerimentos ou das recusas de consentir na oferta do serviço em questão sem autorização.

*Artigo 20º***Confidencialidade**

1. As autoridades reguladoras nacionais não devem divulgar informações que estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo.

2. O nº 1 não prejudica o direito das autoridades reguladoras nacionais de divulgarem informações, quando tal se revelar essencial para o cumprimento das suas obrigações, caso em que essa divulgação deverá ser proporcionada e ter em conta os legítimos interesses das empresas em protegerem os seus segredos comerciais.

3. O nº 1 não obsta à publicação de informações de carácter não confidencial sobre as condições de concessão de licenças.

*Artigo 21º***Notificação**

1. Para além das informações necessárias nos termos da Directiva 90/388/CEE, os Estados-membros devem comunicar à Comissão as seguintes informações:

— nomes e endereços das autoridades e organismos nacionais competentes para emitirem autorizações nacionais,

— informações sobre os regimes nacionais de autorização.

2. Os Estados-membros devem notificar quaisquer alterações das informações fornecidas nos termos do nº 1 no prazo de um mês a contar da data da respectiva entrada em vigor.

*Artigo 22º***Autorizações vigentes à data da entrada em vigor da presente directiva**

1. Os Estados-membros devem envidar todos os esforços necessários para que as autorizações vigentes à data da entrada em vigor da presente directiva sejam adaptadas em conformidade com esta mesma directiva antes de 1 de Janeiro de 1999.

2. Sempre que da aplicação da presente directiva resultarem alterações às condições de autorizações já em vigor, os Estados-membros poderão prorrogar a validade das condições excepto daquelas que conferem direitos especiais ou exclusivos, caducadas ou que caducarão em virtude do direito comunitário, desde que tal prorrogação não afecte direitos de outras empresas tutelados pelo direito comunitário, incluindo a presente directiva. Em tais casos, os Estados-membros deverão notificar a Comissão das medidas tomadas para o efeito e apresentar os fundamentos para tanto.

3. Sem prejuízo do nº 2, caducam as obrigações contidas em autorizações que, à data de entrada em vigor da presente directiva, estejam em vigor mas não sejam adaptadas em conformidade com esta mesma directiva até 1 de Janeiro de 1999.

Sempre que justificado, a Comissão poderá conceder aos Estados-membros, a pedido destes, um diferimento da data acima referida.

*Artigo 23º***Procedimentos de revisão**

Antes de 1 de Janeiro de 2000, a Comissão deve elaborar um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de novas propostas legislativas. Esse relatório deve incluir uma avaliação, com base na experiência adquirida, da necessidade de desenvolver mais as estruturas reguladoras no que respeita às autorizações nomeadamente em matéria de harmonização de procedimentos e do âmbito das licenças individuais, de outros aspectos da harmonização e dos serviços e redes transeuropeus. O relatório incluirá igualmente propostas de reagrupamento dos vários comités previstos na legislação comunitária sobre telecomunicações. As alterações necessárias para adaptar o conteúdo do anexo ao progresso técnico e os procedimentos práticos adequados, bem como o nº 2 do artigo 7º, devem ser igualmente considerados no referido relatório.

*Artigo 24º***Diferimento**

É concedido aos Estados-membros identificados nas resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1993 e de 22 de Dezembro de 1994, que beneficiam de um período de transição adicional para a liberalização dos serviços de telecomunicações, o diferimento das obrigações previstas no nº 3 do artigo 3º, nos artigos 7º e 9º, no nº 1 do artigo 10º e nos artigos 12º, 13º e 22º enquanto e na medida em que esses Estados fizerem uso dos referidos períodos de transição. Os Estados-membros devem informar a Comissão da sua intenção de fazer uso desses períodos.

*Artigo 25º***Aplicação**

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva e publicarão as condições e termos associados às autorizações logo que possível e, em todo o caso, nunca depois de 31 de Dezembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou

ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 26º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

*Artigo 27º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 1997.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. VAN DOK VAN WEELE

## ANEXO

## CONDIÇÕES QUE PODEM SER ASSOCIADAS ÀS AUTORIZAÇÕES

1. Quaisquer condições que sejam associadas às autorizações devem ser compatíveis com as regras de concorrência do Tratado.
2. Condições que podem ser associadas a todas as autorizações, quando justificado e sob reserva do princípio da proporcionalidade:
  - 2.1. Condições destinadas a assegurar a conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis;
  - 2.2. Condições ligadas à comunicação de informações que possam ser razoavelmente exigidas para verificar o cumprimento das condições aplicáveis e para fins estatísticos;
  - 2.3. Condições destinadas a impedir comportamentos anticoncorrenciais nos mercados de telecomunicações, incluindo medidas para assegurar que as tarifas são não discriminatórias e que não provocam distorções de concorrência;
  - 2.4. Condições relacionadas com uma utilização efectiva e eficaz da capacidade de numeração.
3. Condições específicas que podem ser associadas às autorizações gerais para a prestação de serviços de telecomunicações acessíveis ao público e para a oferta de redes públicas de telecomunicações necessárias para a prestação desses serviços, quando justificado e sob reserva do princípio da proporcionalidade:
  - 3.1. Condições relacionadas com a protecção dos utilizadores e assinantes, nomeadamente no que respeita a:
    - aprovação prévia pela autoridade reguladora nacional do contrato-tipo de assinatura,
    - oferta da facturação detalhada e precisa,
    - oferta de um processo de resolução de litígios,
    - publicação e informação adequada de alterações nas condições de acesso, incluindo tarifas, qualidade e disponibilidade de serviços;
  - 3.2. Contribuição financeira para a prestação do serviço universal, em conformidade com o direito comunitário;
  - 3.3. Comunicação de informações constantes da base de dados de clientes, necessárias para a oferta de informações numa lista universal;
  - 3.4. Oferta de serviços de emergência;
  - 3.5. Medidas especiais para deficientes;
  - 3.6. Condições relacionadas com a interligação de redes e a interoperabilidade dos serviços, em conformidade com a directiva «interligação» e com as obrigações impostas pelo direito comunitário.
4. Condições específicas que podem ser associadas às licenças individuais, quando justificado e sob reserva do princípio da proporcionalidade:
  - 4.1. Condições específicas ligadas à atribuição de direitos em matéria de numeração (conformidade com os planos de numeração nacionais);
  - 4.2. Condições específicas ligadas à utilização efectiva e à gestão eficiente das radiofrequências;
  - 4.3. Requisitos específicos ambientais e de ordenamento do território, incluindo condições ligadas à concessão de acesso ao domínio público ou privado e à colocação e partilha de instalações;
  - 4.4. Duração máxima, que não deve ser demasiado curta, nomeadamente para assegurar a utilização eficiente das radiofrequências ou dos números ou para conceder o acesso ao domínio público ou privado, sem prejuízo de outras disposições relativas à retirada ou à suspensão das licenças;
  - 4.5. Obrigações de prestação do serviço universal, em conformidade com a directiva «interligação» e com a Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal<sup>(1)</sup>;
  - 4.6. Condições aplicadas aos operadores com poder significativo de mercado, conforme notificadas pelos Estados-membros nos termos da directiva «interligação», destinadas a assegurar a interligação ou o controlo de um poder significativo de mercado;
  - 4.7. Condições relativas à propriedade, em conformidade com o direito comunitário ou com os compromissos assumidos pela Comunidade em relação a países terceiros;

(<sup>1</sup>) JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 6.

- 4.8. Requisitos relacionados com a qualidade, disponibilidade e permanência de um serviço ou de uma rede, incluindo a competência financeira, técnica e de gestão do requerente, e condições que estabeleçam um período mínimo de funcionamento e que incluam, quando necessário e em conformidade com o direito comunitário, a obrigatoriedade de prestação de serviços de telecomunicações acessíveis ao público e de oferta de redes públicas de telecomunicações;
- 4.9. Condições específicas relacionadas com o fornecimento de linhas alugadas em conformidade com a Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação de uma oferta de uma rede aberta às linhas alugadas<sup>(1)</sup>.

Esta lista de condições não prejudica:

- quaisquer outras condições legais que não sejam específicas do sector das telecomunicações,
- as medidas adoptadas pelos Estados-membros em conformidade com exigências de interesse público reconhecidas pelo Tratado, nomeadamente pelos artigos 36º e 56º, especialmente no que respeita à moralidade pública, à segurança pública, incluindo a investigação de actos criminosos, e à ordem pública.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 165 de 19. 6. 1992, p. 27. Directiva alterada pela Decisão 94/439/CE da Comissão (JO nº L 18 de 15. 7. 1994, p. 40).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1997

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não excede 30 milímetros, originários do Japão

(97/287/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e os n.ºs 2, 3 e 7 do seu artigo 11.º,

Após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCESSO

- (1) Em Junho de 1984, a Comissão criou, pelo Regulamento (CEE) n.º 2089/84 do Conselho<sup>(3)</sup>, um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não excede 30 milímetros (a seguir designados «SBB») originários do Japão e de Singapura. Através do aviso de 18 de Junho de 1988<sup>(4)</sup>, a Comissão deu início a um reexame das medidas em vigor no que diz respeito às importações originárias do Japão, o que levou o Conselho a alterar o direito *anti-dumping* em vigor criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2685/90<sup>(5)</sup>.

- (2) Em 1 de Outubro de 1994, a Federação das Associações Europeias de Fabricantes de Chumaceiras e Rolamentos (FEBMA) apresentou, em nome dos produtores comunitários cuja produção conjunta constitui alegadamente uma parte importante da produção comunitária total de SBB, um pedido de reexame intercalar das medidas *anti-dumping* criadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2685/90.
- (3) Segundo o pedido, as medidas *anti-dumping* em vigor não eram ou tinham deixado de ser suficientes para combater o *dumping* prejudicial, uma vez que tanto o *dumping* como o prejuízo dele resultantes tinham, alegadamente, sofrido um aumento.
- (4) Considerando que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame intercalar em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(6)</sup>, a Comissão publicou, em 23 de Março de 1995<sup>(7)</sup>, um aviso de início de um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de SBB originários do Japão.
- (5) A Comissão avisou oficialmente da abertura do inquérito os produtores comunitários, os importadores e os produtores japoneses conhecidos como interessados, bem como os representantes do Japão, tendo concedido às partes a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 193 de 21. 7. 1984, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n.º C 159 de 18. 6. 1988, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 256 de 20. 9. 1990, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 1, substituído pelo Regulamento (CE) n.º 384/96.

<sup>(7)</sup> JO n.º C 71 de 23. 3. 1995, p. 4.

- (6) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para as suas determinações.
- (7) O período de inquérito utilizado no presente processo foi o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994. Para uma análise das tendências dos factores seleccionados para determinar se as importações em causa haviam causado um prejuízo à indústria comunitária, foi utilizado o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1994.
- (8) Para a análise do prejuízo e a fim de assegurar a comparabilidade dos dados obtidos relativos ao período referido no considerando 7, foram utilizados os dados relativos à Comunidade dos Quinze, inclusivamente para o período anterior à adesão à Comunidade da Suécia, da Finlândia e da Áustria.
- (9) O inquérito excedeu o período normal dada a complexidade da avaliação do prejuízo e do nexo de causalidade, que se deve principalmente ao elevado número e à grande diversidade dos tipos do produto objecto de inquérito.
- (10) A indústria comunitária, em nome da qual foi apresentado um pedido de reexame intercalar, é constituída pelos seguintes produtores:
- SKF France SA (França),
  - SKF Industrie SpA (Itália),
  - ROL Rolamentos Portugueses SARL (Portugal),
  - GRW Gebr. Reinfurt GmbH (Alemanha), e
  - INA Kugellager Schaeffler KG (Alemanha).
- (11) Durante o período de inquérito, as seguintes empresas exportaram SBB do Japão para a Comunidade Europeia e colaboraram com a Comissão no inquérito de reexame:
- Sapporo Precision Ltd,
  - NTN Corporation Ltd,
  - Nankai Seiko Co. Ltd,
  - Nachi-Fujikoshi Corp,
  - Koyo Seiko Co. Ltd,
  - NSK Ltd,
  - Inoue Jikuuke Kogyo Ltd,
  - Izumoto Seiko Co. Ltd,
  - Tottori Yamakey Bearing Seisakusho Ltd,
  - Nakai Bearings Co. Ltd,
  - Fujino Iron Works Ltd, e
  - NSK Micro Precision Ltd.
- (12) O seguinte importador não ligado colaborou com a Comissão no presente inquérito:
- ISO Import Standard Office (França).
- (13) Além disso, numerosos utilizadores finais apresentaram observações que foram tomadas em conside-

ração sempre que acompanhadas por elementos de prova.

#### B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

- (14) O produto considerado são rolamentos de esferas radiais de entrada profunda e de fileiras de esferas simples, cujo maior diâmetro exterior excede 30 milímetros, classificadas no código NC 8482 10 10. Os SBB são principalmente utilizados como produtos intermédios para a montagem de bens de consumo e bens de equipamento ou como peças sobresselentes.
- (15) No Japão e na Comunidade, os SBB são vendidos essencialmente a duas categorias de clientes: utilizadores industriais e distribuidores.
- (16) Verificou-se que os SBB produzidos no Japão, vendidos no mercado interno e exportados para a Comunidade e os SBB produzidos pelos produtores comunitários são idênticos no que respeita às suas características físicas e utilização. Por conseguinte, foram considerados produtos similares, na acepção do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 384/96.

#### C. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (17) Para efeitos do Regulamento (CEE) nº 2685/90 (considerandos 32), as empresas japonesas que produzem na Comunidade não são consideradas como fazendo parte da indústria comunitária nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 384/96. Esta abordagem justifica-se pelo facto de as empresas estarem ligadas a exportadores japoneses do produto objecto de inquérito. As empresas vendem toda a sua produção às filiais de venda estabelecidas na Comunidade e igualmente ligadas a exportadores do Japão que vendem igualmente SBB importados originários do Japão. Nestas circunstâncias, considera-se que as empresas produtoras estabelecidas na Comunidade poderão beneficiar de eventuais práticas comerciais normais, mas como uma fonte complementar de abastecimento para os exportadores acusados de praticar *dumping*.
- (18) Um dos produtores comunitários mencionados no considerando 10 não respondeu ao questionário da Comissão no prazo por esta estabelecido. Dada a não colaboração por parte desta empresa, foi necessário excluí-la da indústria comunitária tal como definida na denúncia e, por conseguinte, da determinação de prejuízo efectuada pela Comissão no que respeita ao presente inquérito. Ainda em

relação a esta análise, entende-se por «indústria comunitária» os produtores comunitários que colaboraram e que apoiaram a denúncia, cuja produção conjunta de SBB constitui uma parte importante da produção comunitária total, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 384/96.

#### D. PREJUÍZO

##### Consumo

- (19) Entre 1991 e 1994, o consumo de SBB na Comunidade Europeia dos Quinze aumentou de cerca de 390 milhões de unidades para cerca de 536 milhões de unidades, o que representa um aumento de cerca de 38 %. Esta expansão do mercado deve-se à influência do ciclo económico geral sobre o mercado de SBB, durante o qual a dimensão do mercado varia consoante o nível geral de actividade dos utilizadores de SBB.

##### Volume e parte de mercado das importações

- (20) Entre 1991 e o período de inquérito, as importações de SBB originários do Japão diminuíram de 808 toneladas para 618 toneladas, ou seja, 23,5 %. As vendas na Comunidade de SBB originários do Japão diminuíram de 19,6 milhões de unidades para 18,7 milhões, ou seja, de 4,5 % no mesmo período.
- (21) Paralelamente a esta diminuição das vendas e contrariamente às alegações da indústria comunitária, a parte de mercado das importações consideradas diminuiu de forma constante, tendo passando de 5,1 % em 1991 para 3,5 % em 1994.

##### Preços das importações

- (22) Os preços cobrados por certos tipos de produto por uma amostra representativa dos produtores japoneses que tinham apresentado dados sobre os preços de venda foram comparados com os preços cobrados por tipos de produto idênticos pelos produtores comunitários, por categoria de cliente e em quatro Estados-membros (Alemanha, Reino Unido, França e Itália). Dada a sua dimensão geral e tendo em conta os inquéritos anteriores relativos aos rolamentos de esferas e rolamentos de roletas, estes mercados foram considerados representativos da situação de toda a Comunidade. Com base nesta análise, verificou-se que as importações japonesas estão a uma subcotação dos preços, tal como estabelecido no Regulamento (CEE) nº 2685/90 (considerandos 35 e 36). Contudo, não foi considerado adequado estabelecer conclusões a partir desta análise, em virtude de as empresas japonesas envolvidas venderem apenas um número limitado de tipos de produto idênticos ou directamente comparáveis aos fabricados pelos produtores comunitários em quantidades suficientes para tornar significativa uma comparação com os produtores comunitários. Nestas condições, tal como no Regulamento (CEE)

nº 2685/90, não foram estabelecidas quaisquer margens individuais de subcotação dos preços relativamente às empresas envolvidas.

#### Situação da indústria comunitária

##### *Vendas e partes de mercado*

- (23) Entre 1991 e o período de inquérito, as vendas de SBB produzidos na Comunidade pela indústria comunitária aumentaram de 81,6 milhões de unidades para 103,1 milhões entre ou seja, um aumento de 26,2 %. No mesmo período, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu de 21,1 % para 19,2 %.

##### *Preços*

- (24) A indústria comunitária alegou que a subcotação, ou seja, os preços inferiores praticados pelos exportadores japoneses exerceu uma pressão sobre os preços, que forçou os produtores comunitários de SBB a acompanharem a tendência decrescente dos preços a fim de defenderem as suas partes de mercado, facto que implicou grandes encargos financeiros. De acordo com a indústria comunitária, esta subcotação impediu-a de aumentar os preços em 1994, ano de recuperação após um período de recessão.
- (25) No que respeita à evolução dos preços dos SBB vendidos pelos produtores comunitários verificada entre 1991 e o final do período de inquérito (1994) na Comunidade Europeia, foi efectuada uma análise pormenorizada por categoria de cliente na Alemanha, no Reino Unido, em França e em Itália relativamente aos tipos de produto cujo volume de negócios representava 50 % do seu volume de negócios total na Comunidade Europeia. Nesta base, verificou-se que, entre 1991 e 1994, os preços diminuíram em média 3,9 % (vendas a todas as categorias de clientes). No entanto, entre 1993 e 1994, os preços aumentaram 1,4 %. Por categoria de cliente e relativamente às vendas efectuadas a grandes fabricantes, que representam a maior parte do volume de negócios total dos produtores comunitários, os preços diminuíram 4,2 % entre 1991 e 1994 e 1,7 % entre 1993 e 1994. Relativamente às vendas efectuadas a distribuidores, os preços diminuíram 3,1 % entre 1991 e 1994 e 0,4 % entre 1993 e 1994.
- (26) Em virtude do aumento do volume de vendas da indústria comunitária e da consequente diminuição do seu custo de produção, a relativa estabilidade dos preços foi benéfica para a indústria comunitária. De qualquer modo, considera-se que a subcotação dos preços muito limitada não exerceu uma pressão significativa sobre a indústria comunitária no sentido de uma diminuição dos preços, facto corroborado pela Comissão ao concluir que o preço médio ponderado de LBB originários do Japão vendidos na Comunidade, estabelecido para a determinação do prejuízo, aumentou sensivelmente durante o período de inquérito.

*Rentabilidade*

- (27) Segundo a indústria comunitária, a subcotação dos preços e a consequente evolução dos preços tiveram efeitos significativos nos seus resultados financeiros. Todavia, a análise dos dados fornecidos pelos produtores comunitários no âmbito do presente reexame revela, pelo contrário, que a rentabilidade relativa especialmente ao produto objecto de inquérito, líquida de eventuais receitas suplementares ou elemento de custo, passou de + 1 % em 1991 para + 13 % em 1994, o que revela uma recuperação significativa em 1994.

*Produção, capacidade e utilização da capacidade*

- (28) Entre 1991 e 1994, a produção da indústria comunitária aumentou de 93 milhões de unidades para 135 milhões de unidades, ou seja, 45 %. Durante o mesmo período, a capacidade da indústria comunitária, expressa em toneladas, registou um ligeiro aumento de 0,5 % e a utilização da capacidade, igualmente expressa em toneladas, aumentou de 74,9 % para 85,8 %.

*Emprego*

- (29) Entre 1991 e o período de inquérito, o número de efectivos na indústria comunitária diminuiu de 1 418 para 1 177, ou seja, de 17 %. Convém referir que durante o inquérito surgiram indicações de que a maioria dos produtores comunitários haviam envidados esforços significativos de reestruturação durante o período considerado, a fim de aumentar a produtividade geral. Para além das declarações públicas feitas por importantes produtores comunitários, considera-se que esta reestruturação era necessária para ultrapassar deficiências estruturais e aumentar a produtividade a longo prazo. Uma comparação da evolução da capacidade, da sua utilização e da produção revela que este objectivo foi alcançado, facto comprovado pelo aumento da rentabilidade.

**Conclusão sobre o prejuízo**

- (30) Uma análise dos factores de prejuízo acima mencionados, tais como a rentabilidade, a produção, a utilização das capacidades e as vendas da indústria comunitária, revelou que estes factores registam uma tendência positiva ao passo que o emprego regista uma tendência negativa. No que respeita à rentabilidade, os resultados obtidos pela indústria comunitária coincidem e, em alguns casos ultrapassam mesmo os objectivos fixados a nível interno por alguns dos principais produtores comunitários, o que leva a concluir que a indústria comunitária não registou dificuldades económicas nem financeiras.

**E. NEXO DE CAUSALIDADE**

- (31) A indústria comunitária alegou que as importações originárias do Japão tiveram um impacto negativo sobre os seus resultados, ou seja, que estes teriam

sido alegadamente melhores se não tivesse sido forçada a baixar os seus preços para fazer face à concorrência dos exportadores japoneses.

- (32) Em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) nº 384/96, a Comissão investigou se os volumes e os preços das importações em causa eram responsáveis pela situação da indústria comunitária e se tinham tido repercussões sobre essa indústria num grau que possa ser classificado como importante na acepção do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 384/96. No inquérito, procurou assegurar-se que um eventual impacto sobre a indústria comunitária causado por outros factores não fosse atribuído às importações em causa.
- (33) Assim, em primeiro lugar, a análise pormenorizada dos preços praticados pelos produtores comunitários durante o período considerado, tal como acima referido, demonstra que as importações em questão não tiveram quaisquer efeitos importantes sobre os preços praticados pelos produtores comunitários e, por conseguinte, sobre os seus resultados financeiros nem sobre nenhum dos factores acima enumerados.
- (34) Em segundo lugar, convém recordar que, durante o período de inquérito, as importações originárias do Japão diminuíram, tanto em termos absolutos como em termos de parte de mercado. Reconhece-se que a parte de mercado da indústria comunitária também diminuiu, mas a diminuição da parte de mercado das importações japonesas foi mais pronunciada em termos percentuais do que a da indústria comunitária. Conclui-se, por conseguinte, que contrariamente às alegações da indústria comunitária, não se verificou uma perda da parte de mercado a favor das importações japonesas.
- (35) Em terceiro lugar, o período de inquérito se caracterizou-se por importações significativas originárias de outros países que não o Japão, cuja parte de mercado aumentou de 51,65 % em 1991, para 63,68 % em 1994.
- (36) Em quarto lugar, a parte de mercado das empresas japonesas que produzem na Comunidade e que são filiais dos exportadores abrangidos pelo presente processo foi significativa durante todo o período, tendo aumentado de 12,2 %, em 1991, para 10,2 %, em 1994.
- (37) Em quinto lugar, a indústria comunitária alegou que, enfraquecida por práticas de *dumping* passadas, se viu impossibilitada, num período de recuperação económica, de satisfazer a procura dos seus clientes e que, para investir em novas capacidades, necessitaria de um volume de vendas substancialmente mais elevado do que o registado durante o inquérito. Contudo, considera-se que o facto de as empresas reduzirem os seus custos constitui uma prática comercial normal, em especial quando uma indústria se encontra num contexto de recessão



económica. Por outro lado, num contexto de expansão do mercado, considera-se igualmente normal aumentar as capacidades e financiar esta operação através de recursos financeiros normais. Por conseguinte, tais restrições no que respeita às capacidades não deveriam ser atribuídas às importações em questão.

- (38) Por último, no que respeita à diminuição do emprego, convém assinalar que durante o inquérito surgiram indicações de que tinham sido envidados esforços de reestruturação significativos a fim de aumentar a produtividade em geral pela maior parte dos produtores comunitários durante o período considerado. Para além das declarações públicas feitas por importantes produtores comunitários, considera-se que essa reestruturação era necessária para ultrapassar as deficiências estruturais e aumentar a produtividade a longo prazo. A comparação do desenvolvimento da capacidade, da utilização da capacidade e da produção revela que esse objectivo foi alcançado, facto que é comprovado pelo aumento da rentabilidade.

#### Conclusão sobre onexo de causalidade

- (39) Perante as conclusões acima mencionadas, conclui-se que as importações em questão não tiveram, por si só, efeitos importantes sobre a situação da indústria comunitária e as alegações constantes do pedido de reexame intercalar apresentado por esta indústria segundo as quais as medidas em vigor eram insuficientes para compensar o prejuízo são, por conseguinte, refutadas. O facto de a indústria comunitária não ter registado resultados ainda melhores poderá deve-se antes a importações de outros países terceiros, bem como a produção japonesa na Comunidade.

#### F. CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 11º DO REGULAMENTO (CE) Nº 384/96

- (40) O período de cinco anos previsto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 caducou em Setembro de 1995. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no nº 7 do artigo 11º do referido regulamento, o presente reexame intercalar deverá abranger igualmente as circunstâncias referidas no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 11º do mesmo regulamento. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 prevê que uma medida *anti-dumping* definitiva caducará cinco anos após a sua criação ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o *dumping* e o prejuízo, a menos que se determine que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. O segundo parágrafo do nº 2 desse artigo refere que

essa probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve, em parte ou exclusivamente, à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que implicam a possibilidade de ocorrerem novas práticas de *dumping* que causem prejuízo.

- (41) Tal como acima demonstrado, os factos estabelecidos revelam que as medidas sujeitas a reexame diminuíram os efeitos prejudiciais das importações em questão para um nível inferior ao prejuízo importante definido no nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 384/96.
- (42) A indústria comunitária afirmou que, caso as medidas actualmente em vigor caduquem, seria provável que o prejuízo importante causado pelas importações em questão voltasse a ocorrer. A indústria comunitária baseia os seus argumentos nas seguintes considerações: em primeiro lugar, constata que as importações originárias do Japão aumentaram, em termos absolutos, após o período de inquérito e que estavam a depreciar ou a conter ainda mais os preços. Não obstante os dados fornecidos pela indústria comunitária, não é possível concluir-se, com base nos factos disponíveis, que um aumento dos volumes de importação possa afectar sensivelmente a tendência para um aumento das partes de mercado e dos preços da indústria comunitária. Em segundo lugar, alega que as importações em questão terão um efeito prejudicial persistente independentemente do facto de a sua parte de mercado ser relativamente baixa e de as partes de mercado dos produtores japoneses estabelecidos na Comunidade serem significativas. A este respeito, convém recordar, em primeiro lugar, que a parte de mercado das importações japonesas está a diminuir e, em segundo lugar, que as importações de outros países que não o Japão estão a aumentar e, em terceiro lugar, que a parte de mercado dos produtores japoneses estabelecidos na Comunidade é estável e significativa.
- (43) Tendo em conta estas tendências económicas e a conclusão acima referida de que o impacto das importações japonesas sobre a situação da indústria comunitária durante o período de inquérito não era importante e que a indústria comunitária conseguiu recuperar-se dos efeitos de práticas de *dumping* anteriores, a Comissão considera pouco provável que a caducidade das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor dê origem a uma situação que permita uma reincidência do impacto prejudicial importante causado por estas importações.
- (44) Relativamente à situação dos exportadores, as estatísticas oficiais demonstram que entre 1990 e 1994, a capacidade de produção de rolamentos de esferas no Japão se manteve estável, tendo aumentado posteriormente a par da recuperação da procura verificada a nível mundial, facto que confirma a conclusão acima mencionada.

- (45) No que se refere às condições do mercado, convém recordar que em 1994, a situação da indústria comunitária SBB registou uma recuperação considerável, o que conduziu a um aumento da rentabilidade. Tratou-se de um aumento sustentado, que se acentuou após o período de inquérito, como o demonstram os resultados gerais dos principais produtores comunitários, publicados relativamente a 1995. Não é provável que essa situação se altere em resultado da caducidade das medidas em vigor.

#### G. DUMPING

- (46) Tendo em conta a conclusão acima mencionada, a Comissão não considerou necessário analisar se as importações em questão estavam a ser objecto de *dumping* e, em caso afirmativo, se a margem de *dumping* daí resultante tinha aumentado ou não, dado que tal facto não teria qualquer importância para a análise já efectuada, não alterando, por conseguinte, as conclusões obtidas.

#### H. CONCLUSÃO

- (47) Tendo em conta as conclusões acima referidas, considera-se, de acordo com o resultado do reexame intercalar das medidas *anti-dumping* em vigor, no que respeita às importações de SBB originários do Japão, que o processo *anti-dumping* relativo às importações referidas deveria ser encerrado em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CE) nº 384/96 e que as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor deveriam, por conseguinte, caducar em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do referido regulamento.
- (48) A Comissão informou as partes interessadas, nomeadamente a indústria comunitária, sobre as suas conclusões. Após terem sido informados pela Comissão sobre os factos, considerações e conclu-

sões acima referidos, os representantes da indústria comunitária apresentaram novas observações, tanto por escrito como oralmente, relativamente ao impacto das importações japonesas em questão sobre a indústria comunitária. A Comissão considerou que tais observações não alteravam as suas conclusões, tal como acima referido. Alguns Estados-membros levantaram objecções relativamente a esta posição no âmbito do Comité consultivo. Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 384/96, a Comissão apresentou ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, uma proposta de encerramento do reexame intercalar e de caducidade das medidas. Dado que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tomou uma decisão diferente no prazo de um mês, o processo é considerado encerrado.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não excede 30 milímetros, classificados no código NC 8482 10 10, originários do Japão, caducando as medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis a essas importações.

#### Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente